



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Atribuição da Responsabilidade Internacional às Nações Unidas e aos Estados pela  
prática de Atos de Abuso e de Exploração Sexual nas Operações de *Peacekeeping***

**Carolina Pedrosa Martins da Costa**

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2017





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Atribuição da Responsabilidade Internacional às Nações Unidas e aos Estados pela  
prática de Atos de Abuso e de Exploração Sexual nas Operações de *Peacekeeping***

**Carolina Pedrosa Martins da Costa**

Dissertação de Mestrado em Direito Público, Internacional e Europeu

Faculdade de Direito | Escola do Porto

15 de maio de 2017

Dissertação apresentada à FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Direito Público, Internacional e Europeu, e realizada sob a orientação da Professora Doutora MARIA ISABEL CANTISTA DE CASTRO TAVARES.

*A Isabel Barge,  
com carinho*

*Somos a memória que temos e  
a responsabilidade que assumimos.  
Sem memória não existimos,  
sem responsabilidade talvez não mereçamos existir.*

JOSÉ SARAMAGO  
*in* Cadernos de Lanzarote, 1994.

## AGRADECIMENTOS

Desde muito cedo aprendi que, cada um de nós, é não só responsável por si próprio e por todos os seus atos, mas também pela forma como consegue comunicar e cativar os outros. Posto isto, julgo ter chegado o momento de prestar os meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de forma singular e distinta, mas sempre profícua, contribuíram para a elaboração da Dissertação de Mestrado, sendo, assim, corresponsáveis por este percurso que hoje finda e dá início a um novo ciclo.

Começo por agradecer à minha orientadora, PROFESSORA DOUTORA MARIA ISABEL DE CASTRO TAVARES, pelo incentivo que dela sempre recebi e pelo incondicional entusiasmo, ao longo da Dissertação.

Um agradecimento extensivo aos PROFESSORES DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA, que, com o seu inextinguível saber e experiência, permitiram que me aventurasse nesta caminhada jurídica, que, jamais, até então, havia trilhado.

À minha FAMÍLIA, PAÍS, IRMÃ E AVÓS, a quem muito admiro, pelo espírito de abnegação e de interajuda que incansavelmente, em mim, procuraram cultivar.

Aos meus COLEGAS DE MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO, INTERNACIONAL E EUROPEU, com os quais tive a grata oportunidade de debater matérias diversas, em tertúlias animadas, dentro e fora da sala de aula.

A TODOS, UM BEM HAJAM!

## NOTA PRÉVIA

Antes de mais, cumpre fazer as seguintes observações, de forma sumária, quanto ao modo de citar:

1. Foi adotada a norma portuguesa relativa a referências bibliográficas (NP-405-1).
2. Devido ao limite de caracteres, não foram indicados, nas notas de rodapé, o *link* para o sítio da Internet da jurisprudência, legislação, artigos ou notícias citadas. Remeteu-se, assim, o leitor para “Referências Bibliográficas” e “Outras Fontes” existentes na última parte da Dissertação.
3. A identificação das decisões jurisprudenciais, nas notas de rodapé, obedece à seguinte ordem: nome do caso/número de processo, indicação do tribunal, data e parágrafo citado.
4. O acesso imediato aos instrumentos jurídicos aparece referido na parte final da Dissertação.
5. As transcrições de textos estrangeiros traduzidas para a língua portuguesa são da nossa inteira responsabilidade.

## RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado visa imputar a responsabilidade internacional, pela prática de atos ilícitos, à Organização das Nações Unidas e aos Estados que contribuem com militares no âmbito das Operações de *Peacekeeping*. Segundo o Direito Internacional, o ato internacionalmente ilícito de um Estado ou de uma Organização Internacional a) deve constituir uma violação de uma obrigação internacional; e b) deve ser atribuído, ao Estado e/ou à Organização Internacional, nos termos do Direito Internacional.

Ao nível das missões de *Peacekeeping*, há obrigações internacionais que emanam dos Estados contribuintes de militares e das Nações Unidas, ao abrigo do Direito Internacional. Para efeitos da atribuição da conduta, o estatuto dual dos militares participantes obriga a algumas considerações sobre o critério do *controle efetivo*.

O regime de responsabilidade internacional é concretizado na natureza dos atos de índole sexual, perpetrados pelos *peacekeepers*, contra a mulher. Alicerçada no teste do *controle efetivo* e em fatores sociais externos que justificam a ilicitude dos atos de cariz sexual, a imputação *dual* da conduta aos Estados envolvidos e às Nações Unidas apresenta-se como uma *mais-valia*. Todavia, não se pode descurar de uma análise casuística sobre a conduta, de modo a deslindar qual a pessoa coletiva responsável.

Relativamente à metodologia da abordagem, será utilizado o método dedutivo a fim de conferir uma utilidade prática no que concerne à atribuição da responsabilidade, permitindo, com isso, esclarecer a dimensão humana em causa.

---

**Palavras-chave:** Atribuição da Responsabilidade Internacional; atos de abuso e de exploração sexual contra a mulher; Organização das Nações Unidas; Estados Contribuintes de Militares; *Peacekeepers*; critério do *Controle Efetivo*; atribuição dual da conduta.

## ABSTRACT

This master's degree dissertation aims at imputing International Responsibility for illicit acts to both the United Nations Organization and Troop Contributing Countries in the context of Peacekeeping Operations. According to the International Law, any illicit act by an International Organization or State means that a) the act should be considered as a violation of an international obligation; and b) the act lays on them, according to the terms of International Law.

Peacekeeping missions share international obligations which emanate from the countries whose soldiers are involved in these missions and the United Nations Organization, under cover of the international law. Concerning the soldiers' behaviour and the illicit act and also because of their dual status, some considerations on the criteria of *effective control* are needed.

In fact, the International Responsibility depends on the nature of the sexual acts committed against women by the peacekeepers. Supported by the *effective control* test and external social factors which justify the unlawful character of the sexual acts, the *dual* imputation of the conduct to the United Nations Organization and the countries involved, seems to be the appropriate solution. Of course a circumstantial analysis on the conduct is also essential in order to find out the responsible collective entity for the offender.

In what concerns the methodology, a set of deductive methods was used with the purpose of giving a practical applicability on the attribution of the responsibility and therefore allowing to clear up the human dimension of the problem.

---

**Key Words:** Imputing International Responsibility; acts of sexual abuse and exploitation against women; United Nations Organization; Troop Contributing Countries; Peacekeepers; *Effective Control* criteria; dual attribution of conduct.

## ÍNDICE

Lista de Siglas e de Abreviaturas.....	2
Prefácio.....	6
Introdução.....	7
1. Obrigações Internacionais dos ECM e da ONU no DIH	
1.1. Aplicação do DIH às OP.....	10
2. Obrigações Internacionais dos ECM e da ONU no DIDH	
2.1. Aplicação extraterritorial do DIDH às OP.....	14
2.2. O dever jurídico e moral da ONU <i>vis-à-vis</i> o DIDH.....	17
3. Atribuição da Conduta aos ECM e à ONU segundo o DI	
3.1. Estruturas de Comando e de Controlo das OP.....	21
3.2. Estatuto dos <i>Peacekeepers</i> : Órgãos dos ECM colocados à disposição da ONU.....	25
3.3. Teste do <i>Controlo Efetivo</i> nos termos do Art. 7.º do DARIO.....	27
4. Aplicação do Regime de Responsabilidade Internacional Aos Atos de Abuso e de Exploração Sexual pelos <i>Peacekeepers</i> contra a Mulher	
4.1. Exposição do Problema.....	35
4.2. Atos <i>Ultra Vires</i> e a capacidade não-oficial dos <i>Peacekeepers</i> .....	39
4.3. Atribuição <i>dual</i> da Conduta.....	41
Considerações Finais.....	45
Referências Bibliográficas.....	49
Documentos de Organismos Internacionais.....	56
Jurisprudência.....	61
Outras Fontes.....	64
Anexos.....	66

## LISTA DE SIGLAS E DE ABREVIATURAS

Acordo MoU	Modelo de Acordo entre as Nações Unidas e os Estados Contribuintes de Militares
Acordo SOFA	Modelo de Acordo entre as Nações Unidas e o Estado de Acolhimento das Operações de <i>Peacekeeping</i>
AES	Abuso e Exploração Sexual
AG	Assembleia Geral das Nações Unidas
<i>Apud.</i>	Citado por
art./arts.	artigo/artigos
ASR	Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos
Bol.	Boletim
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CC	Comando e Controlo
CCN	Comandante do Contingente Nacional
CDI	Comissão de Direito Internacional
CDH	Comité de Direitos Humanos
CE	Controlo Efetivo
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cf.	Conferir
CFNU	Comandante das Forças das Nações Unidas
CG	Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949
CIADH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha

CNU	Carta das Nações Unidas
CS	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DARIO	Responsabilidade Internacional das Organizações Internacionais por Factos Internacionalmente Ilícitos
DI	Direito Internacional
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
Doc.	Documento
EAOP	Estado de Acolhimento da Operação de <i>Peacekeeping</i>
ECM	Estados Contribuintes de Militares
Ed.	Edição
ERSG	Especial Representante do Secretário-Geral das Nações Unidas
HL	House of Lords
<i>Ibid.</i>	<i>Ibidem</i> : o mesmo título/caso da nota anterior <sup>[1]</sup> <sub>[SÉP]</sub>
<i>i.e.</i>	<i>isto é</i>
No.	Número
OI	Organização Internacional
ONU	Organização das Nações Unidas
OP	Operação de <i>Peacekeeping</i>
<i>Op. cit.</i>	<i>Opus Citatum</i> : obra já citada numa nota de rodapé anterior
p. /pp.	página/páginas
para./paras.	parágrafo/parágrafos
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
Res.	Resolução

s.	secção
SG	Secretário-Geral das Nações Unidas
<i>s.l.</i>	<i>sine loco</i>
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
TPIJ	Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia
<i>Vd.</i>	<i>Vide:</i> veja <sup>[1]</sup> <sub>SEP</sub>
<i>V.g.</i>	<i>Verbi gratia:</i> por exemplo
Vol.	Volume



## PREFÁCIO

Ao longo do meu percurso académico, e fruto de um trabalho de amadurecimento sobre as várias representações do *nosso* corpo, fui confrontada com a problemática associada aos casos de abuso e de exploração sexual da mulher. Percebi, então, que o perpetrador de tais atos é aquele que não se dói e que é capaz de perceber o corpo alheio como algo suscetível de ser riscado, aniquilado, num exercício de crescente dessacralização.

Em consequência destas reflexões, talvez o fio de terra que nos guia e que *dá corpo* à presente Dissertação me leve a crer que recai sobre a *superfície* do corpo, a *profundidade* de nós mesmos. Por tudo isto, e pelo comportamento, por vezes, letárgico das entidades envolvidas, entendo que não se pode condescender com a *fuga* à responsabilidade, especialmente quando em causa está o abuso e a exploração sexual do outro. Estes são os atos ilícitos que pedem uma responsabilização exemplar.

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação de Mestrado versa sobre a atribuição da responsabilidade internacional à Organização das Nações Unidas (ONU) e aos Estados pela prática de atos ilícitos; concretamente, pela perpetração de crimes sexuais cometidos pelos militares contra a mulher, nas Operações de *Peacekeeping* (OP)<sup>1</sup>.

A fim de restabelecer a segurança e de garantir a paz duradoura, num país vencido pelo frenesim dos escombros da guerra, as OP mandatadas pela ONU são ativadas no território do Estado que as acolhe (EAOP). Integra-se, nas OP, a categoria dos militares graças à contribuição feita pelos Estados que operam sob a égide da Organização Internacional (OI).

Quanto ao *apurar* da responsabilidade internacional, os pressupostos previstos, no Direito Internacional (DI), determinam que o ato internacionalmente ilícito de um Estado e de uma OI 1) deve constituir uma violação de uma obrigação internacional do Estado ou da OI<sup>2</sup>; e 2) deve ser atribuído ao Estado ou à OI nos moldes do DI<sup>3</sup>.

Deste modo, numa primeira fase teórico-legal da Dissertação, considera-se a aplicabilidade de obrigações internacionais no âmbito das OP. Assim, os Estados Contribuintes de Militares (ECM)<sup>4</sup> e a ONU, enquanto sujeitos técnico-jurídicos de DI, poderão incorrer em responsabilidade internacional *humanitária*, sempre que um ato, que lhes tenha sido atribuído, infrinja obrigações internacionais de Direito Internacional Humanitário (DIH) a que os acima referidos sujeitos de DI estão vinculados. De forma análoga, as violações de Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) podem

---

<sup>1</sup> Dentro de uma miríade de mecanismos de resolução de conflitos, as OP são uma obra-prima conceptual num campo totalmente novo. *Vd.* PINTO, Maria do Céu (2007) - “As Nações Unidas e a Manutenção da Paz e as Atividades de Peacekeeping doutras Organizações Internacionais”, Coimbra: Almedina, p. 14.

<sup>2</sup> Cf. art. 2.º (b) do Projeto da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos (ASR) e art. 4.º (b) do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional das Organizações Internacionais por Factos Internacionalmente Ilícitos (DARIO).

<sup>3</sup> Cf. art. 2.º (a) do ASR e art. 4.º (a) do DARIO, respetivamente.

<sup>4</sup> Por uma questão de economia de espaço, será utilizada, ao longo da Dissertação, a sigla ECM, de modo a designar os Estados que contribuem com militares para as OP.

constituir infrações de obrigações internacionais, por parte dos ECM e da ONU<sup>5</sup>, ficando estes, por tal facto, responsáveis.

A aplicação dos *corpora juris* de DI Público plantea algumas indagações cuja resposta é curial para os militares participantes, pois essa aplicação encerra um conjunto de normas reguladoras de conduta. Os militares vêem-se compelidos a corporizá-las para que sejam cumpridas as pertinentes exigências de DI<sup>6</sup>. Em boa verdade, para executar a lei, o primeiro passo é reconhecer a clareza e a consistência da sua aplicação.

Num segundo *limbo*, disserta-se sobre a atribuição da conduta que plasma o comportamento da pessoa física a deveres internacionais, designadamente, os que emanam dos ECM e da ONU. Assim, é estabelecido um *nexus* entre o militar e a entidade internacionalmente responsável pela sua conduta, a qual, flagrantemente, se pautou pela inobservância do DI. Desta forma, com base nas estruturas de comando e controlo das OP, analisa-se o estatuto legal dos militares de modo a introduzir um estudo jurisprudencial sobre o critério que permite imputar a conduta à pessoa coletiva.

Já numa fase crítico-reflexiva, debruçamo-nos sobre a atribuição da responsabilidade internacional à práxis de crimes sexuais cometidos pelos *peacekeepers* contra a mulher. Com o intuito de viabilizar esta passagem, a parte inicial da Dissertação procura conjugar as várias matérias com breves apontamentos alusivos aos atos de abuso e de exploração sexual. De facto, tais atos não só representam um opróbrio que impede a consecução da missão, como até mancham, indelevelmente, o *azul e branco-paz* da ONU.

Mediante um estudo estatístico, optou-se pela categoria de militares disponibilizados pelos ECM, pois esta parece conter os *autores* dos atos de cariz sexual. Ora, independentemente da terminologia usada - militar e/ou *peacekeeper* -, ambos serão referidos e tratados como sinónimos.

Por fim, face à crucial responsabilidade dos ECM e da ONU para a erradicação dos crimes sexuais, os quais exigem uma responsabilidade num nível mais elevado do que a

---

<sup>5</sup> *Vd.* Dannenbaum, T. - “Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers”, *Harvard International Law Journal*, 5 (2010), p. 130.

<sup>6</sup> *Vd.* MURPHY, Ray (2007) - *UN Peacekeeping in Lebanon, Somalia and Kosovo – Operational and Legal Issues in Practice*, Nova Iorque: Cambridge University Press, p. 216.

mera responsabilidade individual<sup>7</sup>, propomo-nos aventar, conscientes dos constrangimentos subjacentes à dimensão física da Dissertação, os aspetos mais relevantes a reter sobre a atribuição da responsabilidade internacional nos atos de abuso e exploração sexual (AES).

---

<sup>7</sup> *Vd. Simm, G. - “International Law as a Regulatory Framework for Sexual Crimes Committed by Peacekeepers”, *Journal of Conflict & Security Law*, 16 (2011), p. 476.*

## 1. OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DOS ECM E DA ONU NO DIH

O DIH surge de uma comunhão de esforços, por vezes frustrantes, para mitigar a dor, de sempre, inerente à guerra, quando a máxima *matar ou ser-morto* assola o conflito e tende a desvirtuar as percepções ténues do certo e do errado. É, pois, *nesta terra do fim do mundo* que as mulheres (e as crianças) sofrem tudo aquilo a que a guerra obriga.

Face aos escolhos do quotidiano bélico, o DIH procura *encostar-se* à mulher, dando-lhe uma atenção específica - e merecida. De facto, a degradação comum em circunstância de guerra levou a que o DIH passasse a regular a questão da mulher, conferindo-lhe uma proteção que, desde cedo, se autonomizou.

### 1.1. Aplicação do DIH às OP

Mediante o princípio *pacta sunt servanda*, os ECM estão vinculados aos Tratados que ratificam<sup>8</sup>. Incumbe, assim, aos ECM julgar os contingentes perante uma violação de DIH<sup>9</sup>, colocando-se, apenas, o problema da aplicação do DIH à ONU.

Apesar da relutância inicial da ONU em assumir, formalmente, a aplicabilidade do DIH<sup>10</sup>, esta postura inverte-se na sequência das dinâmicas que se operaram, nas OP, na década de 90. O que havia sido um compromisso vago, dissociado de qualquer responsabilidade direta, ganhava, por fim, um novo *élan* e projeção internacional, outorgando credibilidade operacional à ONU.

Os *soldados sem inimigos* atuavam *ab initio* de forma imparcial, neutra e objetiva, com o consentimento das partes litigantes e usavam a força das armas em legítima defesa. Contudo, resultante do ambiente de execrável brutalidade<sup>11</sup>, assistiu-se ao caráter belicoso,

---

<sup>8</sup> Cf. art. 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

<sup>9</sup> Cf. *Observancia del derecho internacional humanitario por las fuerzas de las Naciones Unidas*. Doc. ONU ST/SGB/1999/13, 6 de agosto de 1999, s. 4.

<sup>10</sup> *Vd.* Shraga, D. - “The United Nations as an actor bound by international humanitarian law”, *International Peacekeeping*, 5 (1998), p. 64.

<sup>11</sup> *Vd.* Bothe, M. - “Peacekeeping and international humanitarian law: friends or foes?”, *International Peacekeeping* (1996), p. 92; Ferraro, T. - “The applicability and application of international humanitarian law to multinational forces”, *International Review of the Red Cross*, 95 (2013), p. 562.

em crescendo, nas OP. Os militares viram-se impelidos a renunciar àquela que era a *sua verdadeira força*, dado que passaram a recorrer às armas<sup>12</sup>.

Com efeito, as OP transcorrem, bastas vezes, em períodos de após-conflito, os quais correspondem a um tempo em suspenso, em que o perigo iminente do ressurgir do confronto não permite o perecer das *acendalhas* da violência. A distinção entre conflito e após-conflito é, pois, meramente semântica, na medida em que as infraestruturas e atitudes prevalecentes, na arena do confronto, tendem a perpetuar-se após o cessar-fogo<sup>13</sup>.

Ademais, dentro do perímetro da zona hostil, onde se percebe um oásis de humanidade, é acolhido um vasto número de civis que foram parte no conflito ou que receberam o estatuto de prisioneiros de guerra e passaram a integrar grupos vulneráveis, cuja proteção é conferida pelo DIH. É, então, imperioso que se crie um acervo de regras que submetam a ONU a um quadro jurídico coerente, o qual satisfaça a complexidade das OP. Realmente, as ações que envolvem o uso da força, *maxime* de forma ofensiva, não podem ocorrer num *vacuum legis*.

Como o texto normativo foi, porém, desenhado tendo em vista o aparelho estadual detentor de poderes jurídico-administrativos, as cláusulas finais dos instrumentos de DIH vedam a adesão à ONU. Além disso, a ONU representa a comunidade internacional no seu todo, o que impossibilita a sua participação enquanto *parte*, no conflito. No entanto, e apesar destes bloqueios, o discurso *legitimador* da ONU e a expressão doutrinária e jurisprudencial maioritárias refutam estas limitações formais, gerando um *quasi* consenso no afirmar do cunho humanitário no âmbito das OP<sup>14</sup>.

De facto, pese embora a designação das forças da ONU, como *forças inimigas e parte* no conflito, tivesse sido pouco ortodoxa face ao tradicional estatuto dos *peacekeepers*, esta é um subproduto hodierno, projetado pelo belicismo e pelo papel transgressor protagonizado pelos militares. Acresce que, como sujeito de DI, a ONU detém direitos e

---

<sup>12</sup> *Vd.* Tittlemore, B. D. -“Belligerents in Blue Helmets: Applying International Humanitarian Law to United Nations Peace Operations”, *Stanford Journal of International Law*, 33 (1997), p. 82.

<sup>13</sup> *Vd.* Grady, K. - “Sexual Exploitation and Abuse by UN Peacekeepers: A Threat to Impartiality”, *International Peacekeeping*, 17 (2010), p. 218.

<sup>14</sup> *Vd.* Grenfell, K. -“Perspective on the applicability and application of international humanitarian law: the UN context”, *International Review of the Red Cross*, 95 (2013), p. 649; cf. *Interpretation of the Agreement of 25 March 1951 between the WHO and Egypt*, Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), 20 de dezembro de 1980, para. 37.

deveres internacionais e o facto de não poder ser *parte* no conflito nega o princípio de distinção entre o *jus in bello* e *jus ad bellum*.

Atentando as expressões *jus in bello* que dita a maneira como a guerra é conduzida e *conflito armado* que é por si um termo abstrato, devemos atender, não à legitimidade prevista no mandato das missões em usar a força, mas às circunstâncias *de facto*<sup>15</sup>. De outro modo, os *peacekeepers* ver-se-iam como num *colete de forças*, não lhes sendo permitida uma resposta eficaz *vis-à-vis* os riscos reais, ficando equiparados a meros transeuntes e reduzidos a um documento (doc.) não-atuante. De referir ainda que, embora haja vozes dissidentes na *opinio juris* quanto à natureza do conflito<sup>16</sup>, as forças da ONU devem estar subordinadas à totalidade do *corpus* de DIH, plasmando a decisão do Tribunal Internacional da Justiça (TIJ) quanto à coexistência do conflito armado interno e internacional<sup>17</sup>.

Se bem que a ONU não esteja, formalmente, vinculada à redação das Convenções de Genebra (CG), há razões ponderosas para *assegurar o respeito* pelo DIH e para o aplicar às forças da ONU, uma vez que a generalidade das disposições de DIH são normas *jus cogens*<sup>18</sup>. Aliás, o estudo do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) revelou que, derivado de uma regra costumeira, os Estados devem exercer influência para impedir as violações de DIH, não se vislumbrando motivos para que a mesma obrigação não recaia *mutatis mutandis* sobre a ONU, a qual emprega contingentes fornecidos pelos Estados.

Assim, fruto da personalidade jurídica internacional da ONU para celebrar acordos, apresentar reclamações e gozar privilégios e imunidades, é de ressaltar que os mesmos *peacekeepers* que compõem o mosaico de OP da ONU, também se encontram adstritos às obrigações de DIH sempre que ativamente envolvidos no conflito e na qualidade de combatentes<sup>19</sup>.

Ainda, a fim de materializar os *princípios e o espírito* do DIH, a ONU, a propósito da proteção da mulher em tempo de guerra, tem adotado Resoluções (Res.) do Conselho de

---

<sup>15</sup> *Vd. Ferraro, T., op. cit., p. 565.*

<sup>16</sup> *V.g. Shraga, D., op. cit., p. 73; Tittmore, B. D., op. cit., p. 108. Ex contrario, Greenwood, C. - "International Humanitarian Law and United Nations Military Operations", Yearbook of International Humanitarian Law, 1 (1998), pp. 27-8; Ferraro, T., op. cit., p. 584.*

<sup>17</sup> *Cf. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America), TIJ, 27 de junho de 1986, para. 219. Doravante, "Nicaragua".*

<sup>18</sup> *Vd. Nguyen, A. M. - "Sexual Exploitation and Abuse on Peacekeeping Operations: Is the United Nations Responsible?", Journal of International Peacekeeping, 19 (2015), pp. 156-57.*

<sup>19</sup> *Vd. Shraga, D., op. cit., p. 65.*

Segurança (CS)<sup>20</sup>, e em 1999, o Secretário-Geral da ONU (SG) emitiu uma instrução interna intitulada “Observância das Nações Unidas sobre o Direito Internacional Humanitário”<sup>21</sup>. Esta foi preparada como um código de conduta que, embora bem-vinda, não está isenta de controvérsia. As críticas que lhe são endereçadas residem no facto de ser um doc. interno que não cria *per se* deveres mandatários relativamente às forças da ONU nem aos atores externos; e em que o seu campo de aplicação peca por ser inconclusivo, quanto à natureza do conflito que regula<sup>22</sup>. No entanto, este Boletim (Bol.) é, ainda que conciso, uma síntese de centenas de disposições dispersas ou, ainda, uma ferramenta de estudo que visa instruir, sumariamente, as forças da ONU sobre as obrigações de DIH.

Com base no exposto, e indo além da literalidade das disposições e dos *desarranjos técnicos* vertidos nos Tratados fundamentais de DIH, o respeito pelas CG e pelos seus Protocolos Adicionais de 1977, por parte da ONU, não deve ser lido como um acordo que se esvazia reciprocamente, mas como um conjunto de acordos unilaterais contraídos pela ONU perante todos. Assim, e como a posição jurídico-moral superior da ONU não se compadece com um padrão *menor*, os princípios de DIH são intrínsecos aos da ONU, devendo ser de *iure contendo* observados.

---

<sup>20</sup> Cf. Res. 1325 (2000), aprovada pelo CS, 31 de outubro de 2000, para. 9.

<sup>21</sup> Cf. nota de rodapé no. 9.

<sup>22</sup> *Vd.* Okimoto, K. - “Violations of International Humanitarian Law by United Nations Forces and their Legal Consequences”, *Yearbook of International Humanitarian Law*, 6 (2003), p. 211.

## 2. OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DOS ECM E DA ONU NO DIDH

O DIDH tem uma origem histórica e doutrinária distinta da do DIH. O DIDH evoluiu mais recentemente e a sua inclusão no DI deu-se quando a regulação internacional deixou de ser uma interferência nos *domaine réservé* do Estado. Quanto ao objeto, o DIDH procura muscular os direitos enraizados na dignidade de cada ser, exatamente por incidirem sobre o substrato comum à essência humana.

Os Direitos Humanos (DH) encontram-se consignados nos ordenamentos jurídicos nacionais e um manancial de Estados são, atualmente, parte dos Tratados mais relevantes de DIDH. Quanto às OP em particular, o DIDH não pode ser arredado pois configura um auxílio ímpar para a cabal consecução destas missões. Aliás, a necessidade de observar o DIDH torna-se, ainda, mais *gritante*, por força da crueldade cega daqueles a quem a guerra se encarregou de cobrir de miséria. No epicentro da brutalidade bélica, a predominância de certos *delírios* - outrora ficcionados, hoje reais - são tautológicos da reincidência das violações de DIDH. Efetivamente, as situações de e após-conflito, onde as OP se alastram, estão sitiadas por transgressões atroz das normas de DIDH que sucedem na vigência *dos nossos dias*<sup>23</sup>.

### 2.1. Aplicação extraterritorial do DIDH às OP

Uma das questões mais polêmicas surge no seguimento de saber *se e em que medida* os ECM estão submetidos às obrigações de DIDH, quando a conduta das suas forças armadas ocorreu *exteriormente* ao seu território<sup>24</sup>. Os atos ilícitos perpetrados pelos militares, nas OP, ocorrem no território de um EAOP, pelo que é improrrogável analisarmos o efeito extraterritorial dos Tratados de DIDH, v.g. da Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>25</sup>, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos<sup>26</sup> e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>27</sup>. Estes instrumentos jurídicos

---

<sup>23</sup> *Vd.* Murphy, R., K. Månsson - "Perspectives on Peace Operations and Human Rights", *International Peacekeeping*, 13 (2006), p. 458.

<sup>24</sup> *Vd.* Hadden, T. - "Battling for Human Rights?", *International Peacekeeping*, 17 (2010), p. 315.

<sup>25</sup> Cf. art. 1.º da CEDH.

<sup>26</sup> Cf. art. 2.º do PIDCP.

<sup>27</sup> Cf. art. 1.º da CADH.

responsabilizam o Estado-parte, caso este não assegure os direitos previstos, em conformidade com a sua *jurisdição*<sup>28</sup>.

Etimologicamente, o termo *jurisdição* designa a tarefa de “dizer o Direito”<sup>29</sup>. No entanto, e ainda que a não-concretização do termo propicie uma confusão conceptual, para os que mantêm uma visão *estadocêntrica* do meio envolvente, a palavra *jurisdição* consiste numa noção espacial aliada à ideia de soberania<sup>30</sup>. Todavia, a definição mais endossada pela doutrina determina que a *jurisdição* funciona como uma forma de delimitar os indivíduos em relação aos quais o Estado deve desempenhar as suas obrigações.

Fica, assim, claro que a *jurisdição* do Estado abrange todo o território que se encontra sob o seu controlo. O escopo dos beneficiários está circunscrito àqueles que 1) se situam dentro dos limites territoriais do Estado; e que 2) estão sujeitos à *jurisdição* do Estado. Menos linear será, portanto, o conjunto de situações em que a *jurisdição* subsiste extraterritorialmente. Contudo, segundo os órgãos jurisdicionais internacionais, a aplicação extraterritorial dos Tratados de DIDH encontra-se, atualmente, estabelecida<sup>31</sup>.

A abordagem geral sobre a aplicabilidade extraterritorial de tais Tratados indica que, aquando da alegada violação de DIDH, não estando o indivíduo *in casu* fisicamente no território do Estado-parte, deve existir uma conexão *de facto*<sup>32</sup>, a qual tem que ver com a relação factual entre o Estado e o território - conexão *espacial*<sup>33</sup> - e entre o Estado e o indivíduo afetado (pelo Estado) - conexão *pessoal*<sup>34</sup>. Por sua vez, o padrão mormente aceite

---

<sup>28</sup> *Vd.* WILDE, Ralph (2008) - “Triggering State Obligations Extraterritorially: The Spatial Test in Certain Human Rights Treaties”, in *International Humanitarian Law and Human Rights Law: Towards a New Merger in International Law*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, p. 135.

<sup>29</sup> *Vd.* ASCENSÃO, José Oliveira (2009) – “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13.<sup>a</sup> Ed., Refundida, Coimbra: Almedina, p. 89.

<sup>30</sup> *Vd.* King, H. - “The Extraterritorial Human Rights Obligations of States”, *Human Rights Law Review*, 9 (2009), p. 522.

<sup>31</sup> *V.g.* *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, TIJ, 9 de julho de 2004, para. 111; *Concluding Observations of the Human Rights Committee: Israel*. Comitê de DH (CDH), 21 de agosto de 2003, para. 11.

<sup>32</sup> *Vd.* Cerone, J. - “Human Dignity in the Line of Fire: The Application of International Human Rights Law During Armed Conflict, Occupation, and Peace Operations”, *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 39 (2006), p. 1505.

<sup>33</sup> *V.g.* *Cyprus v Turkey*, Aplicação No. 25781/94, TEDH, 10 de maio de 2001, paras 75–7; *Banković v Belgium*, Aplicação No. 52207/99, TEDH, 12 de dezembro de 2001, paras 70, 75.

<sup>34</sup> *V.g.* *Lopez Burgos v Uruguay*, Comunicação No. R.12/52, CDH, 29 de julho de 1981, para. 12.3; *Celiberti de Casariego v Uruguay*, Comunicação No. R.13/56, CDH, 29 de julho de 1981, para. 10.3.

para aplicar o DIDH à conduta dos órgãos do Estado consiste no critério do *controle efetivo* (CE), o qual se encontra bem fundamentado na jurisprudência<sup>35</sup>.

Quanto ao controle *espacial*, a jurisdição extraterritorial concebe obrigações pelo facto de o Estado não só controlar o território, como também por ser responsável pelo que nele acontece. Concretamente, o requisito do controle territorial desenvolveu-se nos casos relacionados com as violações de DH, no nordeste de Chipre, o qual havia sido ocupado, desde 1974, pela Turquia. O critério do CE permitiu identificar a situação de controle exercido numa dada área, ainda que *exterior ao território nacional*. As consequências deste controle constituem uma geral *obrigação de assegurar os direitos*, na zona em causa<sup>36</sup>, dado que, ao invés, existiria “um lamentável vácuo no sistema de proteção dos Direitos Humanos”<sup>37</sup>.

No tocante a estas matérias, a inconsistência decisória do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) ficou, claramente, plasmada nos casos *Drozdz v France* e *Banković v Belgium*, uma vez que o entendimento mais amplo que havia sido advogado, pelo TEDH, em *Dozd v France*<sup>38</sup>, acabou por ser rejeitado em *Banković v Belgium*, pois a mesma instância jurisdicional defendeu, neste último caso, uma interpretação mais rígida acerca do alcance extraterritorial da CEDH. Não obstante, esta leitura foi afastada na recente jurisprudência do TEDH, o qual tem adotado uma posição mais *liberal* sobre a aplicação extraterritorial da CEDH que em muito se assemelha à do Comité de Direitos Humanos (CDH) e à da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIADH)<sup>39</sup>.

Ainda que haja alguma dificuldade em definir o critério do CE, é este o padrão que determina a aplicação do DIDH. Já no que concerne às OP, basta reconhecer que os *peacekeepers*, enquanto órgãos do ECM, exercem o referido controle *territorial*<sup>40</sup>.

---

<sup>35</sup> V.g. *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory*, paras. 108-13.

<sup>36</sup> V.g. *Loizidou v Turkey*, Aplicação No. 15318/89, TEDH, 23 de março de 1995, para. 62; *Loizidou v Turkey*, Aplicação No. 15318/89, TEDH, 18 de dezembro de 1996, para. 52.

<sup>37</sup> V.g. *Cyprus v Turkey*, para. 78.

<sup>38</sup> V.g. *Drozdz and Janousek v France and Spain*, Aplicação No. 12747/87, TEDH, 26 de junho de 1992, para. 91.

<sup>39</sup> Vd. Cerone, J., *op. cit.*, p. 1486. V.g. *Issa and Others v Turkey*, [1] [1] Aplicação No. 31821/96, TEDH, 16 de novembro de 2004, paras. 74, 81.

<sup>40</sup> Vd. Dannenbaum, T, *op. cit.*, p. 133. Cf. *The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant*, CDH, 26 de maio de 2004, para. 10.

Quanto ao controlo *pessoal*, e parafraseando uma passagem do caso *Lopez Burgos v Uruguay*, o CDH observou, a respeito do PIDCP, que a jurisdição “não tem que ver com o lugar onde ocorreu a violação, mas sim com a relação entre o indivíduo e o Estado”<sup>41</sup>, permitindo, assim, responsabilizar este último pelas violações incorridas noutra território, independentemente do consentimento prestado pelo governo desse território<sup>42</sup>.

Uma questão atinente ao controlo *pessoal* prende-se com a nacionalidade do indivíduo *in casu*. Não obstante, esta questão foi considerada como imaterial pelo CDH. A CIADH descartou, também, a possibilidade de a nacionalidade ser algo decisivo, reforçando apenas que o Estado deve exercer CE sobre uma pessoa<sup>43</sup>. Uma vez mais, a falta de precisão do critério do CE dá lugar a ambiguidades deambulatórias acerca da extensão do controlo ou da autoridade factual que um Estado deve possuir face à pessoa, em solo estrangeiro, para que esta fique sujeita à sua jurisdição. Um hipotético exercício de CE podia remeter para a detenção física da pessoa em causa, por parte de um ente público, nomeadamente, o Estado<sup>44</sup>.

Nas OP, a jurisdição extraterritorial dos ECM determina o campo de aplicação do DIDH. Assim, na eventualidade de se comprovar uma conexão *espacial* ou *pessoal*, os militares podem acionar a aplicação do DIDH, dando azo à responsabilidade dos ECM. Ainda que qualquer obrigação extraterritorialmente imputada aos ECM não seja *in abstracto* tão evidente como quando confinada ao seu território, é sabido que a participação dos ECM, nas OP, constitui uma atividade estatal que serve *um bem maior* e que, por isso, quando as violações dos Tratados de DIDH são atribuídas aos ECM, estes devem ser responsabilizados.

## 2.2. O dever jurídico e moral da ONU *vis-à-vis* o DIDH

Apesar de existirem algumas reservas quanto à possibilidade de os DH serem legitimados em sociedades tão plurais, o respeito pelos DH deve ser *universal*. Em boa verdade, o desafio e a vantagem em tornar os DH universais consiste em acomodar direitos

---

<sup>41</sup> *Vd. Lopez Burgos v Uruguay*, para. 12.2.

<sup>42</sup> *Ibid.*, para. 12.3.

<sup>43</sup> *V.g. Coard et Al. v United States*, Caso 10.951, CIADH, 29 de setembro de 1999, para. 37.

<sup>44</sup> *V.g. Öcalan v Turkey*, Aplicação No. 24069/03, TEDH, 18 de março de 2014, para. 93.

fundamentais de forma transversal, sem *ferir* a autoafirmação nem a subjetividade individual vivida.

No final do século XX, deu-se um impulso renovado para que a questão da mulher fosse incluída na agenda dos DH. Presentemente, após à aprovação internacional *dos direitos das mulheres como direitos humanos*<sup>45</sup>, entendeu-se que os direitos das mulheres, pela sua importância capital, não podiam permanecer no *gueto* do DIDH. Por isso, enquanto a sociedade ideal for um vaticínio - e enquanto os *peacekeepers* forem os autores dos contundentes atos de violência contra a mulher<sup>46</sup> -, recai sobre a ONU o dever *jurídico-moral* de respeitar o DIDH.

Quanto ao *dever jurídico* da ONU perante o DIDH, salientam-se alguns obstáculos à aplicabilidade *de jure* dos Tratados de DIDH no contexto das OP, o que revela um hiato no quadro jurídico existente. Do ponto de vista puramente técnico-jurídico, a ONU não é parte dos Tratados de DIDH, sendo as fontes normativas menos óbvias<sup>47</sup>. Isto deixa transparecer um certo padecimento do próprio DI que está de alguma forma *enquistado*, pois continua a desconsiderar o facto de recair, sobre a esfera interna da ONU, direitos e obrigações internacionais<sup>48</sup>. Dito de outro modo, a ONU é suscetível de ser titular de direitos e deveres internacionais, dado que se apresenta como um sujeito de DI dotado de meios de ação e de prerrogativas que emanam do exercício das funções que lhe são confiadas.

Há, porém, outras adversidades que sobrevêm em razão das muitas sensibilidades políticas e de barreiras institucionais<sup>49</sup>; e ainda do facto de o *modus operandi* da ONU ser bastante parcimonioso. Ao contrário do Estado, a capacidade de atuação da ONU é funcional, e não soberana; daí que as obrigações internacionais de DIDH que impendem sobre a OI operem de forma complementar, comparativamente com as do Estado, o qual

---

<sup>45</sup> O slogan ‘*women’s rights are human rights*’ foi proferido, em 1995, por HILLARY RODHAM CLINTON in United Nations 4<sup>th</sup> World Conference on Women.

<sup>46</sup> *Vd.* KENT, Vanessa (2007) - “Protecting civilians from UN peacekeepers and humanitarian workers: Sexual exploitation and abuse”, in *Unintended Consequences of Peacekeeping Operations*, Hong Kong: United Nations University Press, p. 46.

<sup>47</sup> *Vd.* DEVEREUX, Annemarie (2009) - “Selective universality? Human-Rights accountability of the UN in post-conflict operations”, in *The Role of International Law in Rebuilding Societies After Conflict: Great Expectations*, Nova Iorque: Cambridge University Press, p. 203.

<sup>48</sup> *Vd.* art. 104.º da Carta das Nações Unidas.

<sup>49</sup> *Vd.* Månsson, K. - “Integration of Human Rights in Peace Operations: Is There an Ideal Model?”, *International Peacekeeping*, 13, No 4 (2006), p. 548.

assume a primordial responsabilidade<sup>50</sup>. Esta dificuldade da ONU agiganta-se em consequência da insuficiência das disposições aplicáveis, em matéria de DH e da falta de recursos para assegurar a eficácia de tais direitos.

Contudo, a seriedade e a gravidade das repercussões que advêm da ausência de um vínculo formal entre a ONU e o DIDH impedem o postergar da questão. Sem prejuízo de coexistirem outras teses<sup>51</sup>, o modelo proposto por F. MÉGRET e F. HOFFMANN, largamente aludido na literatura, consegue *maquilhar* esta problemática ao agrupar três quadros conceptuais primários (conceção *interna*, *externa* e *híbrida*), justificando, assim, de que forma a ONU está subordinada às obrigações de DIDH<sup>52</sup>.

Corroborando a posição doutrinal acolhida, quer os mandatos das OP<sup>53</sup> quer o SG e o CS se mostram cada vez mais sensíveis à questão do DIDH aquando da edificação das OP<sup>54</sup>. A ONU também tem vindo a desenvolver mecanismos que promovem o cumprimento dos DH, nomeadamente, através de programas de treino; de relatórios de peritos independentes que atuam na qualidade de Repórteres Especiais; e de visitas pontuais aos EAOP<sup>55</sup>. Além disso, a ONU apadrinhou medidas públicas para acautelar os DH, tendo sido criada *v.g.* a figura do Alto Comissariado da ONU para os DH<sup>56</sup>.

Os códigos de conduta aplicáveis aos militares<sup>57/58</sup> também primam pela necessidade de observar o DIDH e, a par destes, o advento da Res. 1325, adotada pelo CS, enfatiza o

---

<sup>50</sup> *Vd.* CLAPHAM, Andrew (2006) - *Human Rights Obligations of Non-State Actors*, Vol. XV/1, Academy of European Law – European University Institute, Nova Iorque: Oxford University Press Inc., p. 114.

<sup>51</sup> *V.g.* DEVEREUX, A., *op. cit.*, pp. 203-06.

<sup>52</sup> *Vd.* Mégret, F., F. Hoffmann - “The UN as a Human Rights Violator? Some Reflections on the United Nations Changing Human Rights Responsibilities”, *Human Rights Quarterly*, 25 (2003), pp. 316-18.

<sup>53</sup> *Vd.* DEVEREUX, A., *op. cit.*, p. 198.

<sup>54</sup> *Cf.* *Implementation of the recommendations of the Special Committee on Peacekeeping Operations*. Doc. ONU A/60/640, 29 de dezembro de 2005, para. 7.

<sup>55</sup> *Vd.* CLAPHAM, A., *op. cit.*, pp. 113-15; *Vd.* BURKE, Róisín Sarah (2014) - *Sexual Exploitation and Abuse by UN Military Contingents: Moving Beyond the Current Status Quo and Responsibility under International Law*, International Humanitarian Law Series, Vol. 42, Leiden: Brill Nijhoff, pp. 38, 125.

<sup>56</sup> Revelando a necessidade de *promover* os DH, o posto foi estabelecido a 20 de dezembro de 1993 pela Assembleia Geral da ONU (AG), no seguimento da Conferência Mundial para os DH, realizada em Viena.

<sup>57</sup> *Cf.* “We are United Nations Peacekeepers”, para. 2. Este doc. coaduna-se com um juramento de alistamento.

<sup>58</sup> *Cf.* “Ten Rules Code of Personal Conduct for Blue Helmets”, regra 5.

papel desempenhado pela mulher na prevenção e resolução de conflitos, ao mesmo tempo que zela pelos direitos das mulheres, preconizando uma perspectiva de gênero<sup>59</sup>.

Já o instrumento constitutivo da ONU, *i. e.* a Carta das Nações Unidas (CNU), declara que um dos propósitos fulcrais desta OI é o de *eleva*r os DH<sup>60</sup>. Embora as cláusulas sejam pouco claras em termos do seu conteúdo e implicações, a CNU representa uma base jurídica idônea, capaz de inculcar o respeito pelos DH, sendo, por isso, equiparada a um mandato moral e legal para a integração do DIDH durante o operar da paz.

Quanto ao *dever moral* da ONU perante o DIDH, refira-se, somente, que esta OI é vasta pelo número de pessoas que acolhe; é tentacular por se imiscuir em quase todas as áreas nas quais a vida humana se *move*; e é benemérita pelo trabalho desenvolvido com a chancela humanitária. De tal forma, tacitamente a ONU se revela um ator líder na promoção dos DH, ao apregoar, desde a sua gênese, que a guerra é o seu *anticorpo*.

Ora, seria *hipócrita* que a ONU, e todos os que atuam em seu nome, alicerçassem a conduta em valores contrários aos que, avidamente, a ONU procura perfilhar<sup>61</sup>. Embora a ONU não esteja *de lege lata* vinculada aos Tratados de DIDH, a mesma OI está sujeita ao DI consuetudinário no exercício das suas funções<sup>62</sup>. Assim, enquanto a união for o desígnio e enquanto a *raison d'être* for a paz coletiva, impende sobre a ONU o dever moral de respeitar os DH, tornando-os um padrão universal.

---

<sup>59</sup> Cf. nota de rodapé no. 20.

<sup>60</sup> Cf. arts. 1.º (3), 55.º (c) e 76.º (c) da CNU.

<sup>61</sup> *Vd.* BURKE, R. S., 2014, *op. cit.*, p. 126.

<sup>62</sup> *Vd.* Murray, J. -“Who will Police the Peace-Builders? The Failure to Establish Accountability for the Participation of United Nations Civilian Police in the Trafficking of Women in Post-Conflict Bosnia and Herzegovina”, *Columbia Human Rights Law Review*, 34 (2003), pp. 518-19.

### 3. ATRIBUIÇÃO DA CONDUTA AOS ECM E À ONU SEGUNDO O DI

A responsabilidade internacional traça uma relação muito próxima com o DI, na medida em que a responsabilidade é percebida como o corolário *necessário* do DI: “como a melhor prova da sua existência e a medida mais credível da sua efetividade”<sup>63</sup>. Conforme a expressão latina *ubi responsabilitas ibi jus*, “todos os direitos internacionais envolvem a responsabilidade internacional”<sup>64</sup>, pelo que nenhum diluir da responsabilidade pode existir no tocante ao DI.

Pela complexidade que avulta das missões da ONU, verificou-se que estas se transformaram em espaços livres de violações de DIH e de DIDH<sup>65</sup>. O âmago da questão é, pois, saber quem é o responsável pela conduta dos *peacekeepers* quando estes infringem obrigações de DI<sup>66</sup>. Ora, para imputar a responsabilidade aos ECM e à ONU, é impreterível descortinarmos a qual destas pessoas coletivas o ato ilícito pode ser atribuído<sup>67</sup>, se bem que, com base nas disposições pertinentes de DI, se estabeleça uma diferenciação entre a atribuição da conduta e a atribuição da responsabilidade<sup>68</sup>.

#### 3.1. Estruturas de Comando e de Controlo das OP

As decisões políticas, estratégicas e operacionais, aliadas ao direito de comandar e controlar as forças da ONU, são centrais para determinar quem é o responsável pelas ações

---

<sup>63</sup> *Vd.* ALAIN, Pellet (2010) – “The Definition of Responsibility in International Law”, in *The Law of International Responsibility, s.l.*: Oxford University Press, pp. 3-4.

<sup>64</sup> *Cf.* MAX HANS HUBER, juiz do TIJ, in *Spanish Zone of Morocco*, em 1923. *Apud.* Khan, D. - “Max Huber as Arbitrator: The Palmas (Miangas) Case and Other Arbitrations”, *The European Journal of International Law*, 18 (2007), p. 156. Tradução nossa.

<sup>65</sup> *Vd.* Breitegger, A. - “Sacrificing the Effectiveness of the European Convention on Human Rights on the Altar of the Effective Functioning of Peace Support Operations: A Critique of Behrami & Saramati and Al-Jedda”, *International Community Law Review*, 11 (2009), p. 156.

<sup>66</sup> *Vd.* Toorn, D. - “Attribution of Conduct by State Armed Forces Participating in UN-authorized Operations: The Impact of Behrami and Al-Jedda”, *Australian International Law Journal*, 15 (2008), pp. 9-10.

<sup>67</sup> *Cf.* *Responsibility of International Organizations. Second report on responsibility of international organizations*, by Mr. Giorgio Gaja, Special Rapporteur, Doc. ONU A/CN.4/541, 2 de abril de 2004. paras. 31, 34

<sup>68</sup> *Vd.* Palchetti, P. - “The allocation of responsibility for internationally wrongful acts committed in the course of multinational operations”, *International Review of the Red Cross*, 95 (2013), p. 738; Bell, C. A. - “Reassessing Multiple Attribution: The International Law Commission and the Behrami and Saramati Decision”, *International Law and Politics*, 42 (2010), p. 517.

empreendidas pelos contingentes<sup>69</sup>. Contemplado nos arts. 43.º a 45.º da CNU, a faculdade de controlar os ramos militares seria da competência da ONU; concretamente, os militares nacionais formariam, através de um sistema centralizado de segurança, as forças armadas permanentes da ONU, cujo comando e controlo (CC) seria monopolizado pela OI.

Os antagonismos da Guerra Fria encarregaram-se, porém, de tornar este ambicioso plano *constitucional* impraticável, tendo sido este, então, substituído por um mecanismo plástico que evoluiu em resposta às exigências vigentes. Assim, a arquitetura de CC culminou num assunto *sensível*, fraturado por fatores subjetivos e por restrições legais<sup>70</sup>, como demonstrado nas operações na Somália e ex-Jugoslávia<sup>71</sup>.

Por sua vez, como a situação política e as considerações táticas apropriadas a cada OP esgrimiam uma abordagem de CC *global*, as estruturas de CC desenvolveram-se de forma *ad hoc* e com bastantes flutuações, já que as primeiras missões serviram de matriz para as subsequentes<sup>72</sup>. Contudo, com base numa amostra considerável de OP, destacam-se certas funções e encargos, que, a par de noções militares taxativas, permitem caracterizar as dinâmicas de CC das OP.

Os termos militares de CC englobam um conjunto de atividades atinentes à motivação, liderança e gestão de recursos, na tentativa de apaziguar o alto custo do erro da guerra. O *controlo* é uma ciência em relação à qual se denota uma menor autoridade, visto que o exercício de *controlo* se esgota na supervisão administrativa sobre as unidades subordinadas. Já o *comando* é uma arte que implica a avaliação do risco, a toma de decisões, incluindo a responsabilidade de organizar, equipar e treinar os militares; daí que, no seio das operações multinacionais, uma única unidade de comando seja algo inexecutável. A título de exemplo, o comandante só emite ordens às unidades do seu país, exercendo apenas controlo tático e operacional sobre as unidades não-nacionais<sup>73</sup>.

De facto, a terminologia de controlo operacional designa a autoridade concedida a um comandante militar para este dirigir as forças nomeadas, de modo a concretizar missões

---

<sup>69</sup> *Vd.* Peck, J. - “The U.N. and the Laws of War: How can the world’s peacekeepers be held accountable?”, *Syracuse Journal of International Law & Commerce*, 21 (1995), p. 293.

<sup>70</sup> *Vd.* Murphy, R. - “Legal Framework of UN Forces and Issues of command and control of Canadian and Irish forces”, *Journal of Conflict and Security Law*, 4 (1999), pp. 41, 54-5.

<sup>71</sup> *Vd.* Hatto, R. - “UN Command and Control Capabilities: Lessons from UNIFIL’s Strategic Military Cell”, *International Peacekeeping*, 16 (2009), p. 188.

<sup>72</sup> *Vd.* Burke, R. S. - “Attribution of Responsibility: Sexual Abuse and Exploitation, and Effective Control of Blue Helmets”, *Journal of International Peacekeepers*, 16 (2012), p. 6.

<sup>73</sup> *Vd.* Hatto, R., *op. cit.*, pp. 187-88.

específicas. Este é o nível mais restrito de autoridade<sup>74</sup>, pelo facto de ser, por um lado, unilateralmente revogado pelo governo nacional e de, por outro lado, apenas um limitado poder de comando ser passível de ser transferido<sup>75</sup>. Nas OP, o controlo operacional é representado pela figura do Comandante das Forças da ONU (CFNU), o qual é selecionado pelo SG e sujeito à aprovação do CS. Através de uma cadeia de comando, o CFNU detém controlo sobre os seus contingentes, sendo, no terreno das missões, o vetor que estabelece uma ligação *umbilical* entre a ONU e a componente militar. Ora, o CFNU não é um *comandante* no sentido mais prosaico do termo, pois este não impõe as suas *ordens* na rede de um contingente nacional. A decisão de realizar uma ordem do CFNU repousa no Comandante do Contingente Nacional (CCN), o qual é designado pelo respetivo Estado, podendo instar inteira obediência por parte dos seus subordinados.

Sobrevoando a estrutura hierárquica que molda as OP, o órgão principal que cria as forças de *peacekeeping* é o CS, o qual autoriza o SG a adquirir assistência militar por parte dos Estados. Sob a observância do CS, a supervisão do dia-a-dia é feita pelo SG que possui poder administrativo e executivo sobre as forças através do Especial Representante do Secretário-Geral (ERSG), o qual, na ausência do CFNU, corresponde ao Chefe da Missão que exerce autoridade no terreno e responde perante o SG<sup>76</sup>. O SG é, ainda, assistido por um Consultor Militar, cujo carácter apartidário faculta uma aproximação do SG ao quotidiano das OP<sup>77</sup>.

Por sua vez, os ECM transferem a sua autoridade para a ONU por intermédio do já citado CCN. Enquanto que o Chefe da Missão é competente para questões de *boa ordem e disciplina*<sup>78</sup>, o CCN é responsável por todas as questões referentes aos seus contingentes<sup>79</sup>. Assim, o CCN assegura que não haja incoerências face ao entendimento das autoridades nacionais sobre as tarefas desempenhadas pela sua unidade militar, para que esta não

---

<sup>74</sup> *Vd. Leck, C. - "International Responsibility in United Nations Peacekeeping Operations: Command and Control Arrangements and the Attribution of Conduct", Melbourne Journal of International Law, 10 (2009), p. 354.*

<sup>75</sup> *Vd. Krieger, H. - "A Credibility Gap: The Behrami and Saramati Decision of the European Court of Human Rights", Journal of International Peacekeeping, 13 (2009), p. 171.*

<sup>76</sup> *Cf. Model agreement between the United Nations and Member States contributing personnel and equipment to United Nations peace-keeping operations. Doravante, Acordo MoU. Doc. ONU A/46/185, 23 de maio de 1991, para. 7.*

<sup>77</sup> *Vd. Murphy, R., 1999, op. cit., p. 54.*

<sup>78</sup> *Cf. para. 8 do Acordo MoU.*

<sup>79</sup> *Vd. Leck, C., op. cit., p. 353.*

exceda o mandato aprovado. No contexto das OP, é possível elencar o vasto leque de atividades reservadas ao CCN, podendo este suplantar as ordens do CFNU. O CCN recebe, ainda, orientações do seu governo, o qual contribui com membros selecionados segundo uma estrutura pré-existente e com uma cadeia de comando interna imutável<sup>80</sup>.

Com efeito, sabendo que a jurisdição disciplinar e criminal é uma prerrogativa exclusiva dos ECM, estes tornam-se responsáveis por exercer funções basilares de monitorização. Aliás, como o processo de contribuição se rege mediante uma lógica facultativa, os ECM podem resgatar os militares, interrompendo, a seu *bel-prazer*, a participação nas OP. Neste sentido, o *total comando*, o qual abrange os aspetos fulcrais de organização e direção das forças<sup>81</sup>, é *nacional*, pelo que os ECM fazem, tendencialmente, uma escalada de poder, intercetando a condução das OP.

Como os *peacekeepers* permanecem leais aos ECM, estabelece-se entre ambos canais abertos de comunicação, o que pode simbolizar uma ousadia face à efetividade das OP. Ao rastrear as formas de ofensa, uma das mais acutilantes surge quando os ECM dão ordens inconsistentes/opostas às do CFNU<sup>82</sup>. Este desarticular entre os ECM e a ONU revela o poder de veto dos primeiros quanto às tarefas executadas e à zona onde os contingentes operam<sup>83</sup>, impedindo, assim, que as escolhas da ONU possam ombrear com as exigências e ressalvas nacionais.

Trata-se, afinal, de um *braço-de-ferro* pois as OP são subsidiadas pelos ECM, os quais, ao providenciarem os militares, acabam por subjugar a ONU - numa espécie de cobrança - às condições nacionais, como se os ECM detivessem uma *carta em branco* para fazer qualquer imposição. Por seu turno, infere-se o *cavalheirismo* da ONU que tenta ser cooperante e tolera os (talvez falsos amuos dos) ECM. Ainda assim, a ONU procura circunscrever, ao máximo, as solicitações nacionais de modo a não comprometer as OP<sup>84</sup>.

Apesar da revisão das estruturas de CC se posicionar num estado embrionário, foram já tomadas iniciativas em prol de uma unidade de comando *axiomática*<sup>85</sup>. A nosso ver é,

---

<sup>80</sup> *Vd. Dannenbaum, T, op. cit., pp. 144-45.*

<sup>81</sup> *Vd. GILL, Terry D. (2012) - "Legal Aspects of the Transfer of Authority in UN Peace Operations", in Netherlands Yearbook of International Law - Agora: The Case of Iraq: International Law and Politics, s.l.: T. M. C. Asser Press, Vol. 42, p. 46.*

<sup>82</sup> *Vd. Leck, C., op. cit., p. 356.*

<sup>83</sup> *Ibid., p. 364.*

<sup>84</sup> *Vd. Murphy, R., 1999, op. cit., p. 55.*

<sup>85</sup> *Ibid., p. 73.*

todavia, falacioso descrever as estruturas de CC como algo *mecânico* e *uniforme*, quando em causa está a superficial capacidade de atuação da ONU e a intromissão irregular dos ECM acerca dos assuntos-chave das OP.

### 3.2. Estatuto dos *Peacekeepers*: Órgãos dos ECM colocados à disposição da ONU

Para efeitos da atribuição da conduta, importa apurar o estatuto do *peacekeeper* enquanto órgão do ECM e órgão/agente da ONU. Através de pessoas abstratas, como os Estados e as OI, o *peacekeeper* opera, em geral, na qualidade de órgão/agente do ECM/ONU, e não enquanto indivíduo/particular. Em virtude do vínculo institucional *ex ante facto* com o Estado e com a OI, a conduta do *peacekeeper* constitui um ato do ECM e/ou da ONU, podendo dar lugar à responsabilidade internacional destes últimos.

Sem prejuízo de se tratar, ou não, de preciosismos de DI, a designação de *órgão* e *agente* não se rege pelo direito doméstico/institucional<sup>86</sup>, devendo, pois, observar-se os instrumentos de DI. Com efeito, as forças armadas de um Estado correspondem a um órgão deste<sup>87</sup>, uma vez que estão abrangidas pelo princípio do ASR sobre a atribuição da conduta a um Estado (cf. art. 4.º, n.º 1 do ASR)<sup>88</sup>. Segundo o comentário da Comissão de Direito Internacional (CDI), os *órgãos* do Estado são todos os indivíduos ou pessoas coletivas que, atuando em seu nome, formam parte da organização do Estado, e que, por isso, nenhuma distinção deve ser feita, independentemente do tipo de classificação, do nível hierárquico ocupado ou do pendor legislativo, executivo ou judicial subjacente às funções executadas<sup>89</sup>.

Menos cauteloso, o diploma respeitante à responsabilidade internacional das OI por factos internacionalmente ilícitos, a saber, o DARIO<sup>90</sup>, empregou, no seu art. 6.º, os termos *órgão* e *agente* para designar uma ação ou omissão imputada à OI aquando do desempenho das suas funções. Nos termos do art. 2.º (c) do DARIO, a denominação de *órgão* abarca

---

<sup>86</sup> *Vd.* Gaja, G., *op. cit.*, paras. 14, 19.

<sup>87</sup> *V.g.* *Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v Uganda)*, TIJ, 19 de dezembro de 2005, para. 213.

<sup>88</sup> *Vd.* LARSEN, Kjetil M. (2012) - *The Human Rights Treaty Obligations of Peacekeepers*, Cambridge: Cambridge University Press, p. 108.

<sup>89</sup> Cf. paras. 1 e 6 do comentário geral da CDI sobre o art. 4.º do ASR.

<sup>90</sup> Juntamente com várias instâncias jurisdicionais e autoridades no campo do DI, a CDI debruçou-se sobre a responsabilidade internacional das OI e adotou, em 2011, o DARIO que tinha, como intuito, estabelecer uma estrutura legal capaz de regular os atos internacionalmente ilícitos e suas consequências.

qualquer pessoa ou entidade que tenha este estatuto, em conformidade com as regras da OI. Por seu turno, o termo *agente* está consagrado na alínea (d) da mesma disposição e parece basear-se numa passagem do Parecer Consultivo do TIJ, o qual entendeu a palavra *agente* no sentido mais lato, reportando-se a qualquer pessoa através da qual a OI age e conferindo-lhe, por isso, um escopo bastante amplo.

Porém, o comentário veiculado pela CDI é no sentido de que a distinção entre órgão e agente não releve para efeitos da atribuição da conduta<sup>91</sup>, pelo que a conduta pode ser imputada à OI em virtude do vínculo *funcional* que se estabeleça<sup>92</sup>. Conquanto este vínculo se refira às regras das OI (cf. art. 2.º (b) do DARIO), o art. 6.º, n.º 2 do DARIO deixa em aberto a possibilidade de, em casos excepcionais, as funções poderem ser consideradas como adjudicadas a um órgão/agente da OI, mesmo que desligadas das regras da OI em causa<sup>93</sup>. Assim, este preceito normativo abrange os casos em que uma pessoa fica incumbida das funções da OI<sup>94</sup>.

Ao nível do estatuto dos *peacekeepers*, surgem algumas hesitações<sup>95</sup>. Com efeito, em função do papel dual dos militares, estes estão vinculados ao ECM e à ONU, sendo, portanto, possível que, dependendo das circunstâncias, o militar de um contingente nacional atue como um órgão do ECM e, noutras, como um órgão/agente da ONU<sup>96</sup>. Em resultado disso, não é totalmente verosímil afirmar que os *peacekeepers* constituem os órgãos subsidiários da ONU, uma vez que estes continuam o seu serviço militar nacional, e são, por isso, órgãos do ECM<sup>97</sup>. Assim, embora se advogue que os *peacekeepers* são um órgão subsidiário da ONU<sup>98</sup>, esta afirmação peca por não descrever com o devido rigor a relação legal e institucional entre os militares e os ECM<sup>99</sup>. Ora, tal implicaria um reajuste nas

---

<sup>91</sup> Cf. para. 5 do comentário geral da CDI sobre o art. 6.º do DARIO.

<sup>92</sup> *Vd. Gaja, G., op. cit.*, para. 17.

<sup>93</sup> Cf. paras. 9 e 11 do comentário geral da CDI sobre o art. 6.º do DARIO.

<sup>94</sup> *Vd. Gaja, G., op. cit.*, para. 65.

<sup>95</sup> *Vd. Palchetti, P., op. cit.*, p. 730.

<sup>96</sup> *Vd. Breitegger, A., op. cit.*, p. 158.

<sup>97</sup> LORD MORRIS observou em *Attorney General v Nissan* que, apesar de os contingentes nacionais estarem sujeitos à autoridade da ONU e às instruções do comandante, os militares continuam o seu serviço nacional (cf. “Os militares britânicos continuam a ser os soldados de Sua Majestade”). Tradução nossa. *Apud. Palchetti, P., op. cit.*, p. 730.

<sup>98</sup> *V.g. Responsibility of International Organizations. Comments and observations received from international organizations*, Doc. ONU A/CN.4/545, 25 de junho de 2004, p. 28; cf. para. 4 do Acordo MoU.

<sup>99</sup> Apesar de o militar integrar as OP, tal não permite *per se* uma transformação *completa* no seu estatuto. *Vd. Sari, A.* - “Jurisdiction and International Responsibility in Peace Support Operations: The

estruturas de CC das OP, em que a componente militar estaria sob a exclusiva responsabilidade e autoridade da ONU. Ficou, porém, já aclarado que esta estrutura de CC, em específico, não se verifica, em razão das ramificações nela presentes e dos poderes influentes que os ECM detêm, os quais são por si usados como um meio coativo para impor o respeito pela sua decisão<sup>100</sup>.

Desta forma, os *peacekeepers*, enquanto forças militares do Estado soberano<sup>101</sup>, não agem, apenas, a seu cargo, mas são *colocados à disposição* de outra entidade, *i.e.* da ONU, verificando-se, pois, uma dualidade de alianças que se estabelece entre *peacekeepers*/ECM e *peacekeepers*/ONU. Assim, acoplado ao caráter heterogêneo das estruturas de CC das OP, o estatuto híbrido dos militares leva-nos a indagar a qual das pessoas coletivas a conduta ilícita é passível de ser atribuída.

### 3.3. Teste do *Controlo Efetivo* nos termos do Art. 7.º do DARIO

Por *atribuição* entenda-se o conjunto de critérios de DI, e não o mero reconhecimento de uma relação *ipso facto* entre os *peacekeepers* e ECM/ONU. Ao nível das missões internacionais, sendo as de *peacekeeping* um exemplo paradigmático<sup>102</sup>, a imputabilidade da conduta é especialmente *frágil*, já que, ao serem colocados à disposição da ONU pelos ECM<sup>103</sup>, o estatuto dos militares torna menos evidente se os atos cometidos são atribuídos aos ECM ou à ONU. Ora, para perceber a que pessoa coletiva a conduta dos militares é imputada, justifica-se a aplicação de uma *legis specialis* fundada no critério do CE e não no estatuto formal dos militares no sistema da ONU<sup>104</sup>.

---

Behrami and Saramati Cases”, *Human Rights Law Review*, 8 (2008), p. 160; Breitegger, A., *op. cit.*, p. 158.

<sup>100</sup> Cf. *Model status-of-forces agreement for peace-keeping operations*. Doravante, Acordo SOFA. Doc. ONU A/45/594, 9 de outubro de 1990, para. 47(b).

<sup>101</sup> *Vd.* Leck, C., *op. cit.*, p. 348.

<sup>102</sup> *Vd.* Dannenbaum, T., *op. cit.*, p. 140.

<sup>103</sup> *Vd.* Larsen, K. M. - “Attribution of Conduct in Peace Operations: The ‘Ultimate Authority and Control’ Test”, *The European Journal of International Law*, 19 (2008), p. 512.

<sup>104</sup> *Vd.* Palchetti, P., *op. cit.*, pp. 730-31.

Efetivamente, constata-se uma receção favorável por parte da doutrina e pelos órgãos jurisdicionais relativamente ao teste do CE<sup>105</sup>. Este critério está consagrado no art. 7.º do DARIO e dispõe, textualmente:

*A conduta de um órgão do Estado ou de um órgão ou agente de uma Organização Internacional que é colocado à disposição de outra organização internacional deve ser considerado, de acordo com o Direito Internacional, um ato da última Organização se a mesma exercer **controle efetivo** sobre a conduta* (sublinhado nosso)

Com base na disposição acima transcrita, a CDI codificou um princípio de DI respeitante à imputabilidade do ato ilícito<sup>106</sup>, o qual, ao enquadrar-se nas OP, parece ter sido *feito à medida* das especificidades destas missões<sup>107</sup>. Não obstante, a questão substancial prevalecte prende-se com o facto de o critério do CE não dispor de um significado assertivo<sup>108</sup>. Por isso, e para que este critério não seja apreendido de forma anacrónica, esboçamos, de seguida, um quadro evolutivo acerca das interpretações usadas na jurisprudência e revisitamos a *opinio juris* a fim de traçarmos as linhas reitoras que procuram definir o teste/critério do CE, explicando a sua aplicabilidade aquando das OP<sup>109</sup>.

No caso *Tadić*, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ) serviu-se do critério do *controle geral* ('*overall control*') para responsabilizar a entidade que exerce controlo sobre as forças armadas, militares ou paramilitares, ao nível da organização, coordenação e planeamento das ações, independentemente das instruções concretas<sup>110</sup>. Todavia, para além de ser muito condescendente<sup>111</sup>, o teste usado no caso *sub judice* não é

---

<sup>105</sup> *Vd.* Leck, C., *op. cit.*, p. 346; Milanović, M., T. Papić - "As bad as it gets: The European Court of Human Rights's *Behrami* and *Saramati* Decision and General International Law", *International and Comparative Law Quarterly*, 58 (2009), p. 282; GILL, T. D., *op. cit.*, p. 53.

<sup>106</sup> O TIJ recorreu ao critério do CE (cf. art. 8.º do ASR) em *Nicaragua*, para. 115; e em *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v Serbia and Montenegro)*, 26 de fevereiro de 2007, paras. 399-400. Doravante, "*Genocide*".

<sup>107</sup> Cf. para. 1 do comentário geral da CDI sobre o art. 7.º do DARIO.

<sup>108</sup> *Vd.* Boutin, B. - "Responsibility of the Netherlands for the Acts of Dutchbat in Nuhanović and Mustafić: The Continuous Quest for a Tangible Meaning for 'Effective Control' in the Context of Peacekeeping", *Leiden Journal of International Law*, 25 (2012), p. 528.

<sup>109</sup> Seguindo uma abordagem metodológica construtivista, citámos, propositadamente, vários casos de Tribunais diferentes, com jurisdições e origens jurídico-formais diferentes, para construir um entendimento que seja comum.

<sup>110</sup> Cf. *The Prosecutor v Duško Tadić*, Caso No.: IT-94-1-A, TPIJ, 15 de julho de 1999, paras. 131 e 137.

<sup>111</sup> *Vd.* LARSEN, K. M., 2012, *op. cit.*, p. 110.

persuasivo nem se adequa ao contexto em vertente<sup>112</sup>, porque, em primeiro lugar, ao ser aplicado, a conduta das forças militares autorizadas pela ONU seria, inexoravelmente, imputada à mesma OI; em segundo lugar, a explanação do TPIJ foi no sentido de qualificar a natureza do conflito e, ao não incidir sobre a responsabilidade do Estado, torna-se irrelevante; e, em terceiro lugar, o critério enfraquece *quase até ao ponto de rotura* a conexão que deve existir entre o comportamento de um órgão do Estado e a responsabilidade internacional. Pelas razões então enunciadas, o critério do *controle geral* não é suficientemente detalhado, sendo, aliás, contrário à interpretação acolhida pela CDI.

Já nos casos *Nicaragua* e *Genocide*, o TIJ introduziu um padrão bastante severo do critério do *controle efetivo* ('*effective control*')<sup>113</sup>, cujos requisitos de *direção e controle* cf. estatuídos no art. 8.º do ASR, determinam se a conduta de atores não-estaduais (*i.e.* órgãos *de facto* do Estado) podia ser imputada ao Estado<sup>114</sup>. O TIJ considerou, em *Nicaragua*, que o Estado deve ter “controle sobre uma operação específica” e “no decorrer da qual as violações foram cometidas”<sup>115</sup>, tendo o mesmo sido reiterado pela instância jurisdicional, no caso *Genocide*, como uma relação de “total dependência”<sup>116</sup>. O art. 8.º do ASR serviu de suporte legal para os casos em apreço, pressupondo que, para a conduta de uma pessoa ou grupo de pessoas ser imputada a um Estado, estas devem atuar - ainda que não cumulativamente - sob a *instrução, direção e controle* do Estado<sup>117</sup>.

Não obstante, enquanto que em *Nicaragua* e *Genocide* não se verificava um vínculo *de jure* com um governo oficial, os *peacekeepers* mantêm uma *genuína* relação formal com os ECM e a ONU. Assim, a formulação do art. 8.º do ASR não se coaduna com a conduta dos *peacekeepers*, pelo que se deve aplicar o art. 7.º do DARIO. Fundamentalmente, importa, aqui, deixar claro que, no domínio da responsabilidade do Estado, a questão se coloca ao abrigo do art. 8.º do ASR, o que representa uma exceção à regra geral da

---

<sup>112</sup> *Vd.* Cassese, A. - “The Nicaragua and Tadić Tests Revisited in Light of ICJ Judgment on Genocide in Bosnia”, *The European Journal of International Law*, 18 (2007), p. 651.

<sup>113</sup> *Vd.* RYNGAERT, Cedric (2015) - “State Responsibility and Non-State Actors”, in *Non-State Actors in International Law*, Londres: Hart Publishing, p. 169. Implicitamente, a CDI parece seguir a orientação rígida do TIJ (cf. para. 3 do comentário geral da CDI sobre o art. 8.º do ASR).

<sup>114</sup> O TIJ considerou ser necessário um número suficiente de provas de modo a denunciar uma relação de completa *dependência e controle* entre a entidade estadual e os indivíduos em causa, para que estes fossem equiparados a um órgão *de jure* do Estado.

<sup>115</sup> Cf. *Nicaragua*, para. 115.

<sup>116</sup> Cf. *Genocide*, paras. 386-94.

<sup>117</sup> *Vd.* Cassese, A., *op. cit.*, p. 650.

imputação funcional cf. prevista no art. 4.º do ASR<sup>118</sup>; e, por conseguinte, atentando à letra do art. 7.º do DARIO, se estabelece um paralelismo entre os arts. 7.º do DARIO e 8.º do ASR.

De facto, o art. 7.º do DARIO foi redigido à luz do critério do CE que reza o art. 8.º do ASR e, à semelhança deste último, o art. 7.º do DARIO prevê uma ligação factual; concretamente, a disposição supõe o exercício de controlo no momento da conduta. Contudo, antecipando que a rigidez do padrão do art. 8.º do ASR dificultasse a atribuição da conduta dos *peacekeepers* à pessoa coletiva nas OP, o art. 7.º do DARIO não exige um nível de controlo tão elevado ou, pelo menos, é diferente ao do art. 8.º do ASR<sup>119</sup>.

Outra decisão igualmente insatisfatória foi a do TEDH em *Behrami e Saramati*<sup>120</sup>, por causa das implicações que daí podem advir<sup>121</sup>. Efetivamente, a decisão do TEDH parece cobrir os Estados com um véu de impunidade, na medida em que lhes dá a possibilidade de terceirizar a responsabilidade internacional nas organizações das quais são parte<sup>122</sup>.

Além das repercussões nefastas que se venham a contemplar na sequência destes casos, exatamente por criar um precedente perverso referente à atribuição singular da conduta<sup>123</sup>, a fundamentação do TEDH foi infeliz no sentido em que imputou a ação da UNMIK e a omissão do KFOR à ONU<sup>124</sup>. Tendo desconsiderado o teste do efetivo comando e controlo que, durante décadas, guiou os ECM e a ONU, o TEDH aplicou o teste da *autoridade e controlo final* (*‘ultimate authority and control’*) alicerçado em falsas premissas.

---

<sup>118</sup> Em relação aos ECM, a imputação da conduta poderá ser feita mais por força do art. 4.º do ASR do que do art. 8.º do ASR.

<sup>119</sup> Cf. para. 5 do comentário geral da CDI sobre o art. 7.º do DARIO.

<sup>120</sup> Cf. *Behrami v France*, Aplicação No. 71412/01; *Saramati v France, Germany and Norway*, Aplicação No. 78166/01, TEDH, 2 de maio de 2007. Doravante, “*Behrami e Saramati*”.

<sup>121</sup> *Vd. Orakhelashvili, A. - “R (on the application of Al-Jedda) (FC) v. Secretary of State for Defense”, The American Journal of International Law, 102 (2008) pp. 341-42; Sari, A., op. cit., p. 166; Toorn, D., op. cit., pp. 24-5. De ressaltar que, mais recentemente, no caso Nada, o TEDH acabou por restringir o campo de aplicação do teste do “controlo final” (*‘ultimate control’*). Em particular, o TEDH excluiu a possibilidade de este teste ser aplicado quando os Estados implementam, a nível nacional, as Res. do CS, impondo medidas restritivas contra os indivíduos. Cf. *Nada v Switzerland*. Aplicação No. 10593/08, TEDH, 12 de setembro de 2012, para. 120.*

<sup>122</sup> *Vd. Sari, A., op. cit., pp. 167-68.*

<sup>123</sup> *Vd. Bell, C. A., op. cit., p. 533.*

<sup>124</sup> O TEDH falhou em distinguir entre o teste da *autoridade e controlo final*, como uma condição para delegar os poderes do CS, e o teste do CE, como uma condição para a atribuição da conduta. Apesar da figura de autoridade da CDI, o TEDH determinou que qualquer ação autorizada pela ONU ser-lhe-á *ipso facto* atribuída. *Vd. Sari, A., op. cit., pp. 162-65; Milanović, M., T. Papić, op. cit., p. 289*

Pese embora o TEDH 1) tenha referido que o critério do CE havia sido adotado, provisoriamente, pela CDI<sup>125</sup>; e 2) tenha reconhecido a “efetividade ou unidade de comando da NATO, em assuntos operacionais, a respeito do KFOR”<sup>126</sup>, a questão controvertida, para o TEDH, consistia em saber “se o CS detinha *autoridade e controlo final* de modo a que o comando operacional fosse apenas delegado”<sup>127</sup>. Com isso, o Tribunal acabou por concluir que a presença das forças do KFOR, no Kosovo, se devia à Res. 1244 do CS; e que o KFOR exercia legalmente os poderes do capítulo VII da CNU, delegados pelo CS, e que, por isso, “a ação era, em princípio, *atribuída* à ONU”<sup>128</sup>. Em discordância, a CDI acrescentou que, quando se aplica o teste do CE, o controlo *operacional* se sobrepõe ao do controlo *final*, dado que o primeiro se reveste de maior importância quando comparado ao do controlo *final*, o qual, para o efeito, raramente releva<sup>129</sup>. Por sua vez, a conduta da UNMIK foi imputada à ONU por esta se tratar de um órgão subsidiário da OI<sup>130</sup>.

O TEDH alegou, por fim, que não era *ratione personae* para rever as ações relevantes, pois a ONU não é parte da CEDH. Desta forma, o TEDH descartou a imputação *dual* da conduta, como se a responsabilidade de um excluísse a do outro<sup>131</sup>. No entanto, havendo várias entidades responsáveis, o facto de se atribuir a conduta, e a consequente responsabilidade, a somente uma delas, pode dar lugar às externalidades negativas<sup>132</sup>.

Ora, face ao carácter *incendiário* das críticas dirigidas ao TEDH, LORD BINGHAM, em *Al-Jedda v United Kingdom*<sup>133</sup>, anteviu que, pela proximidade deste caso ao de *Saramati*, desafiaria a realidade e o senso comum ao atribuir a conduta dos militares do Reino Unido à ONU. Assim, para não suscetibilizar o Tribunal de Estrasburgo, LORD BINGHAM conseguiu, com louvável maestria, torner a questão ao dissecar, estrategicamente, os

---

<sup>125</sup> Cf. para. 10 do comentário geral da CDI sobre o art. 7.º do DARIO.

<sup>126</sup> *Ibid.*, para. 10; *Behrami e Saramati*, para. 139.

<sup>127</sup> Cf. *Behrami e Saramati*, para. 133.

<sup>128</sup> *Ibid.*, para. 141.

<sup>129</sup> Cf. para. 10 do comentário geral da CDI sobre o art. 7.º do DARIO. A doutrina entende que o TEDH não aplicou o critério do CE como previsto no DARIO, v.g. Bell, C. A., *op. cit.*, p. 501.

<sup>130</sup> Cf. *Behrami e Saramati*, para. 143.

<sup>131</sup> *Vd.* Messineo, F. - “The House of Lords in *Al-Jedda* and Public International Law: Attribution of Conduct to UN-authorized forces and the Power of the Security Council to displace Human Rights”, *Netherlands International Law Review*, 56 (2009), p. 40.

<sup>132</sup> *Vd.* Leck, C., *op. cit.*, p. 364.

<sup>133</sup> Cf. *R (on the application of Al-Jedda) v Secretary of State for Defence*. HL, 12 de dezembro de 2007. Doravante, “*Al-Jedda*”.

factos em *Al-Jedda* e *Saramati*, condenando *a posteriori* o governo britânico pelo ato impugnado. Ao aplicar o teste do CE, a sua abordagem não se compagina com a do TEDH, o que abre espaço à especulação de esta ter sido uma provocação do House of Lords (HL) ao TEDH<sup>134</sup>.

O Secretário de Estado para a Defesa recorreu da decisão do HL, reclamando, de forma correta, uma solução idêntica à de *Saramati*<sup>135</sup>. Porém, o TEDH seguiu, de forma previsível, a argumentação do HL. A inexistência de uma regra *stare decisis* no sistema da CEDH permitiu que o caso *Al-Jedda* representasse uma mudança de atitude e um avanço crucial, uma vez que o TEDH admitiu a possibilidade de atribuir a mesma conduta à ONU e ao Estado<sup>136</sup>, absorvendo parte das críticas de *Behrami* e *Saramati*.

No seguimento desta linha de compreensão, nos *quasi* idênticos casos *Mustafić* e *Nuhanović*, o Tribunal de Recurso - contrariamente ao tribunal de 1.<sup>a</sup> instância - condenou o Estado holandês pela morte de três bósnios muçulmanos no massacre de Srebrenica, em 1995. O Tribunal de Recurso considerou a *atribuição exclusiva* da conduta improcedente, tendo defendido que, como o CE é exercido por várias entidades, a conduta pode ser imputada a mais do que uma parte.

Nesta batalha judicial, o Tribunal de Recurso temperou, ainda, o teste do CE com alguns ingredientes de *originalidade*<sup>137</sup>. Na aceção deste órgão jurisdicional, o CE não se esvazia na mera instrução específica, visto que a capacidade preventiva ou antecipatória é, irremediavelmente, uma componente do CE, a qual não deve ser obliterada<sup>138</sup>. Esta interpretação é importante no sentido em que demonstra alguma reflexão acerca das limitações inerentes ao facto de a conduta depender de ordens diretas. Aliás, é de frisar que a generalidade das violações de DH ocorre pelo próprio *pé do soldado*, não tendo sido ordenada nem pela ONU nem pelo Estado relevante<sup>139</sup>. Embora esta construção jurisprudencial seja o ponto de partida para um estudo mais aprofundado, denota-se, desde

---

<sup>134</sup> *Vd.* Messineo, F., *op. cit.*, p. 47.

<sup>135</sup> *Vd.* Toorn, D., *op. cit.*, pp. 15-6.

<sup>136</sup> Cf. *Al-Jedda v The United Kingdom*. Aplicação No. 27021/08, TEDH, 7 de julho de 2011, para. 80.

<sup>137</sup> O caráter de *novidade* pode ser posto em causa, visto que o Tribunal de Recurso utilizou uma linguagem muito próxima à de Dannenbaum, T., *op. cit.*, p. 157.

<sup>138</sup> Cf. *Mustafić v The State of the Netherlands*. Caso No. 200.020.173/01, Tribunal de Recurso, 5 de julho de 2011, para. 5.9; *Nuhanović v The State of the Netherlands*. Caso No. 200.020.174/01, Tribunal de Recurso, 5 de julho de 2011, para. 5.9.

<sup>139</sup> Os atos de AES cometidos pelos *peacekeepers* contra a mulher são disso um claro exemplo *Vd.* Boutin, B., *op. cit.*, p. 529.

logo, o caráter tangível do raciocínio; *i.e.*, o Estado exerce CE sobre um ato em concreto caso o consiga prevenir<sup>140</sup>.

Com base nas várias teses lavradas a propósito do teste do CE, se depreende uma maior aceitação, doutrinal e jurisprudencial, quanto ao facto de este teste se basear no controlo exercido sobre uma conduta, em específico, devendo pesar as circunstâncias factuais nas quais a OI e seus membros operam<sup>141</sup>. No fundo, o critério do CE é descrito - salvo a redundância - como o *controlo* exercido sobre um ato, em concreto, que viola o DI e que se opõe à competência legal da entidade que o exerce. Assim, enquanto que o mandato e o comando das forças relevantes têm que ver com a entidade *legalmente* competente face a uma determinada conduta, o teste do CE - indispensável à atribuição da conduta - é sobre o que *é realmente* feito; *i.e.* é sobre quem exerce o controlo *factual* sobre uma conduta em particular<sup>142</sup>.

Posto isto, para atribuir a conduta ilícita à ONU, os militares, atuando na sua capacidade oficial *internacional*<sup>143</sup>, têm de violar uma obrigação de DI que vincula a ONU e, ao abrigo do art. 7.º do DARIO, esta tem de deter *controlo e comando efetivo* sobre o ato ilícito. *Ex contrario*, a presunção *leviana* da responsabilidade traduzir-se-ia numa forma de amnistia dos demais atores envolvidos nas OP (v.g. dos ECM), na medida em que a ONU acabava por conceder uma imunidade *de facto* aos ECM, anulando o propósito geral da responsabilidade internacional<sup>144</sup>. Já os ECM, apropriando-se desta *folga* legal, iriam evadir da sua responsabilidade, exibindo uma apatia errante.

Aliás, tendo em conta o conjunto de disposições que versa sobre a responsabilidade *partilhada*<sup>145</sup> e o papel desprestigiado da ONU, que se reflete na escassez dos seus recursos<sup>146</sup>, seria redutor, dado o cenário *sui generis* das OP, atribuir a conduta somente à

---

<sup>140</sup> Segundo o Tribunal de Recurso, o teste do CE diz respeito ao *poder de prevenir* o ato impugnado. A questão em causa consistia em saber se o Estado holandês tinha o poder de prevenir/impedir a conduta do *Dutchbat*, através de medidas razoáveis. *Vd.* Boutin, B., *op. cit.*, p. 531.

<sup>141</sup> *Vd.* Gaja, G., *op. cit.*, para. 41.

<sup>142</sup> *Vd.* Orakhelashvili, A., *op. cit.*, p. 341.

<sup>143</sup> Os *peacekeepers* operam na sua 1) capacidade internacional, *i.e.* enquanto parte da estrutura institucional da ONU; e na sua 2) capacidade nacional, *i.e.* enquanto órgão do respetivo Estado. Em razão da *dualidade funcional* dos militares, é feita uma avaliação individual da sua conduta para averiguar qual a *capacidade* relevante. *Vd.* Sari, A., *op. cit.*, p. 160.

<sup>144</sup> *Vd.* LARSEN, K. M., 2012, *op. cit.*, p. 154.

<sup>145</sup> Cf. arts. 48.º do DARIO e 47.º do ASR.

<sup>146</sup> Para agir, a ONU precisa em permanência de financiamento adequado e de pessoal militar qualificado, bem como de parceiros fortes. *Vd.* PINTO, Maria do Céu, *op. cit.*, p. 10.

ONU. Deverá, portanto, preceder à imputação da conduta, uma ponderação casuística de modo a aferir se o ECM e/ou a ONU detinham CE sobre o ato ilícito do *peacekeeper*.

#### 4. APLICAÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL AOS ATOS DE ABUSO E DE EXPLORAÇÃO SEXUAL PELOS *PEACEKEEPERS* CONTRA A MULHER

Uma vez consolidado o estudo sobre os pressupostos da responsabilidade internacional pela prática de atos ilícitos, concretizamos agora este regime, aplicando-o aos crimes sexuais cometidos pelos *peacekeepers* contra a mulher. Tais atos violam o DI, que, como se viu, é aplicável às OP, devendo os ECM e a ONU respeitar os deveres internacionais, no curso das OP. Desta forma, para responsabilizar, internacionalmente, os ECM e a ONU, a conduta *ilícita* de AES dever-lhes-á ser imputada.

Com base no teste do CE, o qual se adequa às OP, debruçamo-nos sobre 1) os atos *ultra vires* e 2) a atribuição *dual* da conduta, que, conforme previsto, pela CDI, no DARIO e no ASR, permitem imputar os atos de AES aos ECM e à ONU<sup>147</sup>. No entanto, afluímos, num primeiro momento, este problema, a fim de compreender a sua preponderância nas OP.

##### 4.1. Exposição do Problema

O gladiar da guerra ocorre em remotos campos de batalha e, neles, há lutas esquecidas em que o corpo da mulher é sexualmente abusado e explorado<sup>148</sup>. Os conflitos armados são *ad aeternum* os palcos onde o corpo da mulher é *colocado-em-cena*, como uma estratégia bélica para debelar o inimigo. E todavia, tais crimes sexuais são tolerados, pelos perpetradores e pelas vítimas, envergando, os primeiros, a túnica da impunidade e os segundos, a do silêncio que embainha a dor e a torna invisível.

Tudo isto ilustra o quotidiano das OP. Sintomáticos da guerra, os atos de índole sexual - v.g. prostituição ‘voluntária’, violação, tráfico e escravidão sexual<sup>149</sup> - são, hoje, uma prática disseminada<sup>150</sup>. Decerto, sobre os agentes que deviam auxiliar no regresso à

---

<sup>147</sup> Apesar de o DARIO carecer de carácter vinculativo, o DARIO e o ASR revestem-se de especial utilidade para a atribuição da responsabilidade pela prática de atos ilícitos por parte dos *peacekeepers*. *Vd.* BURKE, R. S., 2014, *op. cit.*, pp. 279, 311.

<sup>148</sup> *Vd.* KENT, V., *op. cit.*, p. 44.

<sup>149</sup> *Vd.* Nguyen, A. M. *op. cit.*, p. 143.

<sup>150</sup> *Ibid.*, p. 145.

normalidade, projetou-se uma quase dignidade de príncipe. Porém, estes agentes de pacificação são diabolizados por perpetrarem os abjetos crimes de natureza sexual, durante o exercício das suas funções, pondo a nu o lado vil do ser humano. Ao empunharem o escudo da imunidade<sup>151</sup>, os *peacekeepers* avantajam-se perante a vulnerabilidade daqueles que deviam beneficiar, como se, afinal, o próprio guardião precisasse de ser guardado.

Tendo polarizado os meios de comunicação de *massa*, os escândalos sexuais transformaram-se num cancro no sistema da ONU, contra o qual se declarou, a uma só voz, uma luta sem tréguas. O ciclo de atos de AES são um assunto da máxima prioridade, por representarem um estigma político-moral que fere o núcleo da ONU. O efeito lesivo de condena social deturpa tudo o que a ONU defende, vedando o regresso a uma paz *real*<sup>152</sup>.

Estima-se que as duas últimas décadas datam uma maior incidência das interações sexuais, as quais culminaram em investigações pioneiras neste campo<sup>153</sup>, designadamente, pelo Alto Comissariado da ONU para os Refugiados em colaboração com o *Save the Children-UK*, em 2002<sup>154</sup>, e, ulteriormente, pela lente exclusiva da ONU<sup>155</sup>. Estes confirmaram que, a troco de 1 dólar ou de restos de comida, a prática sexual era algo sistémico<sup>156</sup>, mas com especial ressonância na categoria dos militares e nas missões plantadas na República Centro-Africana, na República Democrática do Congo, entre outras<sup>157</sup>. Verificou-se, ainda, uma correlação causal entre a presença dos *peacekeepers* e o aumento dos crimes de prostituição, no Camboja, em que o número de trabalhadoras do

---

<sup>151</sup> Cf. “We are United Nations Peacekeepers”, para. 4.

<sup>152</sup> *Vd.* Kanetake, M.- “Whose Zero Tolerance Counts? Reassessing a Zero Tolerance Policy against Sexual Exploitation and Abuse by UN Peacekeepers”, *International Peacekeeping*, 17 (2010), p. 209.

<sup>153</sup> *Vd.* Quéniwet, N. - “The Dissonance between the United Nations Zero-Tolerance Policy and the Criminalization of Sexual Offences on the International Level”, *International Criminal Law Review*, 7 (2007), p. 659.

<sup>154</sup> Cf. Alto Comissariado da ONU para os Refugiados, em colaboração com o *Save the Children-UK*. *Sexual Violence & Exploitation: The Experience of Refugee Children in Guinea, Liberia and Sierra Leone*.

<sup>155</sup> *V.g.* *Investigation by the Office of Internal Oversight Services into allegations of sexual exploitation and abuse in the United Nations Organization Mission in the Democratic Republic of the Congo*. Doc. ONU A/59/661, 5 de janeiro de 2005; *Investigation into sexual exploitation of refugees by aid workers in West Africa*, Doc. ONU A/57/465, 11 de outubro de 2002.

<sup>156</sup> YVETTE, uma rapariga de 14 anos de idade, era conhecida, na sua comunidade, como a *rapariga-um-dólar*, porque era o quanto cobrava, aos *peacekeepers*, pela prática sexual. *Vd.* Notar, S. A. - “Peacekeepers as Perpetrators: Sexual Exploitation and Abuse of Women and Children in the Democratic Republic of the Congo”, *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, 14 (2006), p. 417.

<sup>157</sup> *Vd.* Grady, K., *op. cit.*, p. 217; Quéniwet, N., *op. cit.*, pp. 659-60.

sexo se multiplicou desde a sua chegada<sup>158</sup>, ou, no Haiti, em que a exploração sexual tem sido o *modus vivendi* que atravessa várias gerações<sup>159</sup>.

Não sendo os atos de AES um *laissez-faire* dos militares, a ONU foi chamada a intervir. Na tentativa de minorar esta tendência-padrão e de fazer cessar a impreparação dos militares, a ONU tem emitido relatórios, códigos de conduta e Res. que endereçam esta problemática<sup>160</sup>, e tem desenvolvido campanhas de sensibilização e programas de treino obrigatórios, seguindo as recomendações que constam no Relatório do Representante Permanente da Jordânia na ONU, Sua Alteza Real o Príncipe ZEID RAAD AL-HUSSEIN<sup>161</sup>.

Uma medida importante consistiu no Bol. do SG, o qual não só designou os atos de AES como uma *má conduta séria*<sup>162</sup>, como ainda implementou a política de tolerância zero face a qualquer interação sexual. Assim, a postura radical adotada para acabar com as acusações contra os militares fez declinar a confraternização destes com a população local.

Não obstante, o rotundo fracasso desta política deu-se porque o seu foco exclusivo incide sobre um *fetichismo* sexual - como um dano singular e descontextualizado -, conseguindo, de tal modo, manietar as atenções, “camuflando uma rede de complexas nuances e distorcendo as realidades subjetivas que caracterizam o sexo *pela sobrevivência*”<sup>163</sup>. Além de reforçar estereótipos e atitudes de misoginia, esta medida desvaloriza 1) a idade das partes envolvidas; 2) a possibilidade de se poder tratar de uma interação consensual; e 3) as motivações/fatores exógenos que explicam as ofensas sexuais nos territórios dilacerados pela guerra. Ensaia-se, portanto, através desta política, uma narrativa em que os *atos exploratórios* são *em tudo maus* e que a ONU é dotada de uma força *messiânica*.

Na verdade, os atos de AES não são um desnoite carnal do perpetrador, mas, sim, atos políticos que, associados às estruturas débeis das economias de guerra e à falência do

---

<sup>158</sup> Vd. MARTIN, Sarah (2005) - *Must Boys be Boys?: Ending Sexual Exploitation & Abuse in UN Peacekeeping Missions*, Refugees International, p. 4.

<sup>159</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>160</sup> V.g. *Special measures for protection from sexual exploitation and abuse: a new approach*. Doc. ONU A/71/818, 28 de fevereiro de 2017; cf. Res. 2272 (2016), adotada pelo CS, 11 de março de 2016.

<sup>161</sup> Cf. *A comprehensive strategy to eliminate future sexual exploitation and abuse in United Nations peacekeeping operations*. Doc. ONU A/59/710, 24 de março de 2005, paras. 39, 44-5, 62.

<sup>162</sup> Cf. *Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse*. Doc. ONU ST/SGB/2003/13, 9 de outubro de 2003, s. 3.2(a).

<sup>163</sup> Vd. McGill, J. - “Survival Sex in Peacekeeping Economies: Re-Reading the Zero Tolerance Approach to Sexual Exploitation and Sexual Abuse in United Nations Peace Support Operations”, *Journal of International Peacekeeping*, 18 (2014), p. 25.

Estado de Direito, depressa se tornam um *lugar comum* na sequela da guerra<sup>164</sup>. Derivado da inexistência de instituições jurisdicionais e das precárias condições de vida, de pobreza crónica e de miséria do vulgo, se ocasiona, nos EAOP, um fosso entre as mulheres e os *peacekeepers*<sup>165</sup>. Desta forma, as medidas visadas prevaricam pela sua simplificação excessiva, negligenciando a complexidade deste fenómeno social e o facto de este ser, primariamente, um abuso de poder e apenas, colateralmente, um comportamento sexual<sup>166</sup>.

Ademais, a ideia de que o militar deve pertencer ao sexo masculino resulta de uma conceção *autocentrada* em que o homem é o centro de tudo. No fundo, a forte tradição de centralidade masculina, aliada ao embrutecimento e à disciplina viril dos *peacekeepers*, denigre o corpo da mulher como uma herança colonialista, uma sensação de falso poder, explicando a atitude: *os rapazes serão sempre rapazes*<sup>167</sup>.

Em contrário, e conotadas com o *elo mais fraco*, o carácter subalterne das mulheres é acentuado pois estas são *lato sensu* os legítimos despojos dos atos de AES, e que só timidamente participam nas OP. Embora a presença de *peacekeepers* do sexo feminino permaneça ainda hoje redundante, tem sido entendido que, quanto maior for a visibilidade e o subsequente *poder* da mulher nos processos de resolução de conflitos, o número de casos de AES será, proporcionadamente, menor. A participação pró-ativa da mulher consiste num objetivo moroso que, apesar de não ser *a* solução nem o antídoto capaz de eliminar os atos de AES, terá, ainda assim, sobre estes, um impacto apaziguador<sup>168</sup>.

Desta forma, coloca-se a tónica na necessidade de reorientar os determinantes político-culturais que dizimam o estatuto da mulher, para que seja possível conferir-lhe um papel *de igual* face ao homem. Será *nesta curva aberta no tempo* que o tecido farto de violência das OP logrará a tão esperada *nova alma*, na qual homens e mulheres cresçam juntos. No entanto, sendo esta uma irrealidade, o que se segue versa sobre a atribuição da responsabilidade pela prática de atos de AES.

---

<sup>164</sup> *Vd.* Grady, K., *op. cit.*, p. 217.

<sup>165</sup> *Vd.* Kanetake, M., *op. cit.*, p. 209.

<sup>166</sup> *Vd.* MARTIN, S., *op. cit.*, p. 8.

<sup>167</sup> A expressão foi utilizada, em 2000, pelo ERSG, YASUSHI AKASHI, e tem caracterizado as OP desde então.

<sup>168</sup> *Vd.* MARTIN, S., *op. cit.*, p. 8.

## 4.2. Atos *Ultra Vires* e a capacidade não-oficial dos *Peacekeepers*

Os atos *ultra vires* merecem especial escrutínio, pois os militares, aquando da perpetração dos atos de AES, poderão estar a exceder/infringir uma instrução, orientação ou regra do ECM e/ou da ONU, alheando-se das funções que perfazem a sua capacidade oficial. Neste sentido, estando em causa a capacidade não-oficial dos *peacekeepers*, a ONU não incorre, geralmente, em responsabilidade, pelo que o ECM relevante deve exercer, em tais casos, a sua jurisdição a respeito do crime cometido pelo membro do seu contingente<sup>169</sup>. Assim, é perentório tecermos algumas considerações sobre os atos *ultra vires* (cf. arts. 8.º do DARIO e 7.º do ASR).

A *rationale* de atribuir o ato *ultra vires* aos Estados, decorre da necessidade de impedir que os Estados não cumpram com as suas obrigações convencionais, refugiando-se na ideia de que a sua conduta não devia ter sucedido. Dito de outro modo, caso se assumisse que o ato *ultra vires* é *ab initio* nulo, tal não só minaria a certeza e a credibilidade, como aliás simbolizaria o legitimar da *abstinência*, uma vez que os elementos rudimentares de prova, quando existentes, dificilmente atestam se o agente agiu, ou não, sob as ordens recebidas pelo Estado<sup>170</sup>. Trespessando esta regra para as OI, a ONU também tem assumido a responsabilidade pelos atos *ultra vires* dos militares, salvo quando estes ostentam “negligência grosseira ou deliberada ilicitude da sua conduta”, recaindo, aqui, contra os Estados, o ónus probatório<sup>171</sup>.

Um requisito formal a reter quanto aos atos *ultra vires* consiste na capacidade oficial do órgão do Estado e do órgão/agente da OI, para que a conduta *in casu* lhes seja imputada. De facto, os Estados não são aprioristicamente responsáveis pelos atos de atores não-estaduais/particulares. *Ex contrario*, tal culminaria no colapsar da distinção entre a esfera pública e privada, *convidando* os Estados a controlar, minuciosamente, o comportamento dos indivíduos para prevenir a sua responsabilidade<sup>172</sup>.

Neste sentido, a formulação textual dos arts. 8.º do DARIO e 7.º do ASR parece

---

<sup>169</sup> *Vd.* Leck, C., *op. cit.*, p. 351-52.

<sup>170</sup> Cf. para. 3 do comentário geral da CDI sobre o art. 7.º do ASR. *V.g.* *Tadić*, para. 119.

<sup>171</sup> Cf. *Memorandum of understanding between the United Nations and [participating State] contributing resources to [the United Nations Peacekeeping Operation]*. Doravante, Acordo MoU Revisto. Doc. ONU A/C.5/63/18, 27 de outubro de 2011, arts. 9, 10.

<sup>172</sup> *Vd.* RYNGAERT, C., *op. cit.*, p. 163.

englobar os atos dos órgãos que, supostamente, exercem os deveres oficiais, pelo que não abrange os atos/omissões privadas. Todavia é, na prática, uma tarefa desafiante isolar a conduta oficial da privada, a menos que o ato esteja, manifestamente, distanciado das funções do órgão/agente, devendo ser, em tal caso, assimilado como um ato particular, inimputável ao Estado e à OI<sup>173</sup>.

Sabendo que os atos ilegais cometidos pelos órgãos, entidades ou pessoas podem ser atribuídos ao Estado ou à OI sob a capa da sua capacidade oficial, resta aferir, com base no estatuto não-linear dos *peacekeepers*, a capacidade destes - *i.e.* nacional (atribuível ao ECM) ou internacional (atribuível à ONU) - aquando da perpetração do ilícito. Tal implica uma apreciação casuística de modo a determinar, do ponto de vista funcional, *em nome de quem* ou *para quem* o militar atuou<sup>174</sup>.

No abstrato, a ilação que se pode extrair é a de que os atos de AES não são imputados ao Estado nem à OI. Tratando-se, pois, de um ilícito que não dimana de uma ordem nem de uma instrução do ECM ou da ONU, a responsabilização destes últimos parece ser *prima facie* algo fabricado, já que tais atos são executados na *capacidade* privada (*‘off-duty’*) dos seus autores, pelo que não consubstanciam um ato *ultra vires* que responsabiliza o ECM ou a ONU<sup>175</sup>.

Ora, o intuito de regular o princípio da imunidade é o de proteger os indivíduos que levam a cabo deveres oficiais, responsabilizando-os, somente, pela conduta cometida na sua esfera privada. O sistema normativo internacional padece, porém, de uma incongruência que se prende com a imunidade concedida aos militares que perpetraram os atos *não-oficiais* de AES. Esta é uma das tais zonas cinzentas, visto que cabe aos ECM e à ONU assumir a responsabilidade pelos atos de AES, os quais foram cometidos não-oficialmente<sup>176</sup>.

Este abrir mão da responsabilidade dos ECM e da ONU provém, sobretudo, do carácter recorrente dos atos de AES e do *sobrepeso* de autoridade e de *controlo* detido sobre os militares e sobre os mecanismos de antecipação e de prevenção do ilícito, por parte dos ECM<sup>177</sup> e, em menor extensão, pela ONU<sup>178</sup>. A inércia destes, manifestada na não-

---

<sup>173</sup> *Vd.* Gaja, G., *op. cit.* para. 57.

<sup>174</sup> *Vd.* Sari, A., *op. cit.*, pp. 160-61; Palchetti, P., *op. cit.*, pp. 735-36; Gaja, G., *op. cit.* para. 55.

<sup>175</sup> *Vd.* Burke, R. S., 2012, *op. cit.*, pp. 38-9.

<sup>176</sup> *Vd.* Simm, G., *op. cit.* p. 506.

<sup>177</sup> Nos termos do art. 7.º do Acordo MoU Revisto, sob a epígrafe “Exercício da Jurisdição pelo Governo”, a jurisdição criminal (cf. 7.22) e disciplinar (cf. 7.23) é da exclusiva competência do ECM.

observância das devidas diligências de prevenção, investigação e punição dos perpetradores, pode traduzir-se na infração de uma obrigação de DI. Aqui, a responsabilidade não resulta da *atividade* individual (*facere*), que, por definição, não pode ser imputada à pessoa coletiva; mas da *passividade* desta face ao ato ilícito (*non-facere*)<sup>179</sup>. Em nossa opinião, havendo o dever de atuar, os ECM e/ou a ONU podem ser internacionalmente responsáveis, caso não adotem as devidas diligências face aos atos ilícitos de AES.

### 4.3. Atribuição *dual* da Conduta

O critério do CE é o teste mais apropriado a aplicar às OP e o mesmo presume a imputabilidade singular da conduta. Não obstante, graças ao aporte dos ECM no processo de micro gestão das missões da ONU, passa a ser premente analisarmos se a atribuição *dual* da conduta se afigura uma solução procedente, *maxime* quando se denota o vício de certos *tiques* que corrompem as estruturas de CC das OP.

De facto, sobre a atribuição *exclusiva* da conduta, podem ser conjeturadas algumas desvantagens, nos seguintes moldes: por um lado, se os atos ilícitos se cobrem com a bandeira da ONU, tal permitirá *acender o rastilho* de comportamentos negligentes por parte dos ECM; e, por outro lado, se o ECM é o único responsável, tal incitará a ONU a engalfinhar os militares em *situações-limite*, através de missões tático-operacionais mais exigentes. O futurar de tais cenários levanta graves preocupações quanto às violações de DI, sendo deveras indesejáveis.

---

O ECM compromete-se a exercer 1) jurisdição criminal a respeito de um crime/ofensa; e 2) jurisdição disciplinar a respeito de um ato de má conduta cometido por qualquer membro do seu contingente nacional que pertença à componente militar da OP, ainda que tal ato não seja considerado crime nem ofensa. A autoridade do ECM é ainda acentuada pelo facto de este ser inteiramente responsável pelo processo de 1) seleção, 2) treino e 3) promoção dos indivíduos para as OP. Assim, o efeito dissuasor subjacente ao castigo criminal aplicado pelo ECM, funciona de ferramenta adicional ao nível do CE, afetando a condução das OP e impedindo futuros casos de AES. *Vd.* Dannenbaum, T., *op. cit.*, pp. 162.

<sup>178</sup> A ONU não pode aplicar medidas criminais nem disciplinares, mas pode repatriar os militares, caso a investigação por si conduzida for conclusiva. Embora a ONU emita recomendações, dirigidas aos ECM, para assegurar o efetivo *follow-up* das investigações, a sua natureza não vinculativa é indicadora de que, no final, cabe aos ECM sancionar as violações. Não obstante, a ONU deve contribuir para a erradicação dos atos de AES através da adoção de medidas transparentes e eficazes.

<sup>179</sup> *Vd.* Burke, R. S., 2012, *op. cit.*, p. 41.

Desta forma, a atribuição *dual* da conduta aos ECM e à ONU reúne aprovação e garante um equilíbrio salutar às OP<sup>180</sup>. Este argumento ganha, ainda, mais força devido aos atropelos entre os ECM e a ONU; concretamente, os ECM e a ONU compartilham dos predicados de personalidade jurídica internacional e exercem controlo sobre a conduta dos *peacekeepers*.

Vários argumentos de autoridade pronunciaram-se a este respeito e permitiram concluir que há, hoje, uma corrente doutrinal que ressalta a validade da atribuição *dual* da conduta, inclusivamente a respeito da conduta dos *peacekeepers*<sup>181</sup>. Esta tese foi reconhecida pela CDI que determinou, de forma breve mas inequívoca, a concomitante atribuição da conduta aos ECM e à ONU. Segundo o comentário geral da CDI ao art. 47.º do ASR, a responsabilidade *plural* dos Estados visa implicar que cada um destes deve ser, individualmente, responsabilizado pela conduta. Daí que a responsabilidade internacional não seja *beliscada* nem atenuada se um ou mais Estados forem considerados culpados pela mesma conduta. Por sua vez, pela relação de *simbiose* existente entre o DARIO e o ASR, a mesma observação está consignada no art. 48.º do DARIO<sup>182</sup>.

Consequentemente, e para que a responsabilidade seja partilhada entre as partes envolvidas, a atribuição *dual* da conduta está em concordância com os propósitos da responsabilidade internacional, *i.e.*, com os da prevenção de uma violação de DI, por meio do efeito dissuasor<sup>183</sup>. Ora, a prática de atos ilícitos pode ser atribuída a ambas as pessoas coletivas, responsabilizando-as sempre que, de forma arbitrária, estas optem por não punir os perpetradores ou por não prevenir as violações de DI, sendo os atos de AES disso exemplo.

Ainda que resulte de uma análise factual, os atos de AES cometidos pelos militares devem ser imputados aos ECM e à ONU. De facto, por força da incompleta transferência dos órgãos (*i.e.* os militares são, simultaneamente, órgãos do ECM e da ONU), a atribuição *dual* da conduta deve ser perspectivada como a *regra-padrão*, pois os ECM e a ONU

---

<sup>180</sup> *Vd.* Leck, C., *op. cit.*, pp. 363-64.

<sup>181</sup> *V.g.* Larsen, K. M., 2008, *op. cit.*, p. 517; Bell, C. A., *op. cit.*, pp. 512-13.

<sup>182</sup> Cf. paras. 1 e 2 do comentário geral da CDI sobre o art. 48.º do DARIO; para 1 do comentário geral da CDI ao art. 47.º do ASR.

<sup>183</sup> *Vd.* Leck, C., *op. cit.*, p. 363.

procedem em conjunto e em prol de um objetivo que lhes é comum<sup>184</sup>. Além disso, a atribuição dual da conduta acaba por ser uma rede de segurança capaz de garantir às vítimas a devida reparação pelos danos físicos e psíquicos sofridos.

Apesar dos militares não atuarem ao abrigo de uma estrutura de CC unificada, os ECM e a ONU deviam estabelecer, entre si, uma relação de interajuda: não só referente à capacidade de organizar e treinar os ramos militares, mas, sobretudo, à de prevenir, investigar e punir os crimes de AES. Posto isto, como o valor instrumental é o coletivo da missão, deve-se atribuir, entre todos, a responsabilidade que, embora *partilhada*, pertence a cada um.

---

<sup>184</sup> *Vd.* MESSINEO, Francesco (2014) - “Attribution of Conduct”, in *Principles of Shared Responsibility in International Law: An Appraisal of the State of the Art*, s.l.: Cambridge University Press, p. 97.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fazer jus à afirmação de que “ninguém, incluindo os *peacekeepers*, está acima da lei”<sup>185</sup>, procurou-se provar a responsabilidade internacional dos ECM e da ONU pelas violações de DI, cometidas pelos *peacekeepers*, nas OP. Assim, a responsabilidade internacional foi construída sobre 1) a aplicabilidade de obrigações internacionais no contexto das OP; e 2) a atribuição da conduta ilícita aos ECM e à ONU. Deste modo, *desconstruindo* tal regime de responsabilidade, foi possível testar a sua eficácia no sarar das feridas cruas dos atos de AES que obscurecem as OP.

Destarte, é patente uma mudança coletiva, assinalando-se as seguintes considerações:

- Os ECM e a ONU estão vinculados ao DIH e este *corpus* normativo aplica-se às OP, sempre que a situação *in casu* descreva um conflito armado, no qual os ECM e a ONU participem. Tendo em conta o *jus ad bellum*, os militares podem usar a força das armas, independentemente de se curar de saber se existe, ou não, fundamento legítimo para tal;
- Em defesa da aplicação extraterritorial das obrigações vertidas nos Tratados de DIDH, sempre que se comprove uma conexão *espacial* ou *pessoal* entre os ECM e os militares, pode dar-se a aplicação do DIDH. Por conseguinte, os ECM podem ser responsáveis pelas violações de DIDH, ainda que cometidas *fora* das fronteiras territoriais. De outra forma, persistiria uma lacuna no sentido em que os DH são, normativamente, universais, mas as obrigações, previstas nos Tratados de DIDH, não o são;
- Os atores não-estaduais são tecnicamente responsáveis pela ilicitude dos seus atos, apenas quando abrangidos pelas normas de DI. Contudo, a ONU está, *jurídica* e *moralmente*, vinculada às normas inderrogáveis de DI;
- As estruturas disfuncionais de CC das OP indicam que a ONU detém autoridade e controlo operacionais sobre os militares; e que os ECM exercem, sobre estes, *total* comando, estando incumbidos de recrutar, treinar e promover os militares. Assim, ao passo que os ECM têm *exclusivo* poder jurisdicional e disciplinar sobre os militares, a

---

<sup>185</sup> Cf. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Doc. ONU S/2004/616, 23 de agosto de 2004, para. 33.

sanção mais punitiva a aplicar pela ONU consiste na repatriação dos alegados perpetradores;

- Conquanto os *peacekeepers* sejam órgãos subsidiários da ONU, estes continuam, durante as OP, o seu serviço militar nacional, sendo assim órgãos do ECM. Daí uma conduta em particular poder ser, simultaneamente, atribuída aos ECM e à ONU, responsabilizando-os;
- Para delinear a responsabilidade internacional entre os ECM e a ONU, o critério do CE, estatuído no art. 7.º do DARIO, corresponde ao teste que melhor se aproxima da realidade das OP, pois permite um exame detalhado acerca do comando e do controlo exercido pelos ECM e pela ONU sobre uma ação/omissão específica;
- Se bem que o critério careça de uma definição categórica, a conduta deve ser atribuída aos ECM e/ou à ONU com base no controlo *factual*, por estes, exercido, sobre o ato ilícito. Assim, a imputação da conduta está condicionada a uma análise casuística;
- Entendeu-se que o critério do CE poderá incidir sobre a capacidade material dos ECM/ONU em prevenir a conduta ilícita ou em punir os perpetradores, na tentativa de *vacinar* futuras violações, dissuadindo-as;
- A atribuição dual da conduta, e a subsequente responsabilidade *partilhada*, entre os ECM e a ONU, apresenta-se como uma solução legal, tanto para as vítimas, como para a consecução das OP.

O carácter de veracidade inerente a estas observações foi comprovado à luz dos atos de AES, pelo que acrescentamos apenas duas breves notas.

A primeira prende-se com o facto de que os atos de AES não obedecem a dogmas nem se solucionam por decreto ou por meio de medidas paliativas que captam *virtualmente* a essência do problema. O que está, aqui, em causa, resume-se a um ato ilícito que, não sendo inato, é culturalmente amestrado. A mundividência do militar perpetrador resulta, pois, do contexto socioeconómico no qual está inserido e que se pauta pelas assimetrias de poder; pela divisão sectária homem/mulher; e por um padrão obsoleto que inferioriza a mulher, *despindo-a* na sua importância: a mulher deixa de ser um agente que participa na reconstrução social e passa a ser a vítima.

A segunda anotação diz-nos que os atos de AES não são um *deslize fugaz* dos *peacekeepers*, para que possam ser tratados com leviandade. Abominando a sensação de impunidade que prevalece sobre os *peacekeepers*, surge a necessidade de reimplementar medidas de treino especializado, de assistência à vítima e de investigação, de modo a que os *sobreviventes* dos atos de AES obtenham reparação, e justiça.

Sobre a atribuição da responsabilidade internacional à ONU, este é um assunto *delicado*, por força dos óbices procedimentais e do residual campo de atuação da OI. Não obstante, seria uma perversão global se a mais poderosa OI escapasse à responsabilidade dos atos de AES, cometidos contra os mais vulneráveis. Similarmente, os Estados, enquanto atores soberanos, têm competência para enviar militares para as OP, estando sujeitos às obrigações de DI e podendo incorrer em responsabilidade internacional, caso as infringjam.

Numa última nota, este contributo sobre a imputação da responsabilidade internacional pode servir de antecâmara para futuros trabalhos, que versem sobre a questão do ressarcimento às vítimas.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALAIN, PELLET (2010) – “The Definition of Responsibility in International Law”, in *The Law of International Responsibility*, CRAWFORD, JAMES, ALAIN PELLET, SIMON OLLESON (eds.), *s.l.*: Oxford University Press, pp. 3-16, pp. 1240.
- ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA (2009) – “O Direito. Introdução e Teoria Geral”, 13.<sup>a</sup> Ed., Refundida, Coimbra: Almedina, pp. 677.
- BELL, CAITLIN A. - “Reassessing Multiple Attribution: The International Law Commission and the Behrami and Saramati Decision”, *International Law and Politics*, Vol. 42, No. 501 (2010), pp. 501-548.
- BOTHE, MICHAEL - “Peacekeeping and international humanitarian law: friends or foes?”, *International Peacekeeping* (1996), pp. 91-95.
- BOUTIN, BÉRÉNICE - “Responsibility of the Netherlands for the Acts of Dutchbat in Nuhanović and Mustafić: The Continuous Quest for a Tangible Meaning for ‘Effective Control’ in the Context of Peacekeeping”, *Leiden Journal of International Law*, Vol. 25, No. 2 (2012), pp. 521-535.
- BREITEGGER, ALEXANDER - “Sacrificing the Effectiveness of the European Convention on Human Rights on the Altar of the Effective Functioning of Peace Support Operations: A Critique of Behrami & Saramati and Al-Jedda”, *International Community Law Review*, Vol. 11 (2009), pp. 155-183.
- BURKE, RÓISÍN SARAH - “Attribution of Responsibility: Sexual Abuse and Exploitation, and Effective Control of Blue Helmets”, *Journal of International Peacekeepers*, Vol. 16 (2012), pp. 1-46.
- \_\_\_\_\_. (2014) - *Sexual Exploitation and Abuse by UN Military Contingents: Moving Beyond the Current Status Quo and Responsibility under International Law*, International Humanitarian Law Series, Vol. 42, Leiden: Brill Nijhoff, pp. 382.
- CASSESE, ANTONIO - “The Nicaragua and Tadić Tests Revisited in Light of ICJ Judgment

on Genocide in Bosnia”, *The European Journal of International Law*, Vol. 18, No. 4 (2007), pp. 649-668.

CERONE, JOHN - “Human Dignity in the Line of Fire: The Application of International Human Rights Law During Armed Conflict, Occupation, and Peace Operations”, *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, Vol. 39. No. 1447 (2006), pp. 1447-1510.

CLAPHAM, ANDREW (2006) - *Human Rights Obligations of Non-State Actors*, Vol. XV/1, Academy of European Law – European University Institute, Nova Iorque: Oxford University Press Inc., pp. 613.

DANNENBAUM, TOM - “Translating the Standard of Effective Control into a System of Effective Accountability: How Liability Should be Apportioned for Violations of Human Rights by Member State Troop Contingents Serving as United Nations Peacekeepers”, *Harvard International Law Journal*, Vol. 5, No. 1 (2010), pp. 113-192.

DEVEREUX, ANNEMARIE (2009) - “Selective universality? Human-Rights accountability of the UN in post-conflict operations”, in *The Role of International Law in Rebuilding Societies After Conflict: Great Expectations*, BOWDEN, BRETT, HILARY CHARLESWORTH, JEREMY FARRALL (eds.), Nova Iorque: Cambridge University Press, pp. 198-217, pp. 330.

FERRARO, TRISTAN - “The applicability and application of international humanitarian law to multinational forces”, *International Review of the Red Cross*, Vol. 95 (2013), pp. 561-612.

GILL, TERRY D. (2012) - “Legal Aspects of the Transfer of Authority in UN Peace Operations”, in *Netherlands Yearbook of International Law - Agora: The Case of Iraq: International Law and Politics*, DEKKER, I. F., E. HEY (eds.), s.l.: T. M. C. Asser Press, Vol. 42, pp. 37-68, pp. 248.

GRADY, KATE - “Sexual Exploitation and Abuse by UN Peacekeepers: A Threat to Impartiality”, *International Peacekeeping*, Vol. 17, No. 2 (2010), pp. 215-228.

GREENWOOD, CHRISTOPHER - "International Humanitarian Law and United Nations Military Operations", *Yearbook of International Humanitarian Law*, Vol. 1 (1998), pp. 3-34.

GRENFELL, KATARINA - "Perspective on the applicability and application of international humanitarian law: the UN context", *International Review of the Red Cross*, Vol. 95 (2013), pp. 645-652.

HADDEN, TOM - "Battling for Human Rights?", *International Peacekeeping*, Vol. 17, No. 3 (2010), pp. 309-326.

HATTO, RONALD - "UN Command and Control Capabilities: Lessons from UNIFIL's Strategic Military Cell", *International Peacekeeping*, Vol. 16, No. 2 (2009), pp. 186-198.

KANETAKE, MACHIKO - "Whose Zero Tolerance Counts? Reassessing a Zero Tolerance Policy against Sexual Exploitation and Abuse by UN Peacekeepers", *International Peacekeeping*, Vol. 17, No. 2 (2010), pp. 200-214.

KENT, VANESSA (2007) - "Protecting civilians from UN peacekeepers and humanitarian workers: Sexual exploitation and abuse", in *Unintended Consequences of Peacekeeping Operations*, AOI, CHIYUKI, CEDRIC DE CONING, RAMESH THAKUR (eds.), Hong Kong: United Nations University Press, pp. 44-66, pp. 292.

KHAN, DANIEL-ERASMUS - "Max Huber as Arbitrator: The Palmas (Miangas) Case and Other Arbitrations", *The European Journal of International Law*, Vol. 18, No. 1 (2007), pp. 145-170.

KING, HUGH - "The Extraterritorial Human Rights Obligations of States", *Human Rights Law Review*, Vol. 9, No. 4 (2009), pp. 521-556.

KRIEGER, HEIKE - "A Credibility Gap: The Behrami and Saramati Decision of the European Court of Human Rights", *Journal of International Peacekeeping*, Vol. 13 (2009), pp. 159-180.

LARSEN, KJETIL MUJEZINOVIĆ - “Attribution of Conduct in Peace Operations: The ‘Ultimate Authority and Control’ Test”, *The European Journal of International Law*, Vol. 19, No. 3 (2008), pp. 509-531.

\_\_\_\_\_. (2012) - *The Human Rights Treaty Obligations of Peacekeepers*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 473.

LECK, CHRISTOPHER - “International Responsibility in United Nations Peacekeeping Operations: Command and Control Arrangements and the Attribution of Conduct”, *Melbourne Journal of International Law*, Vol. 10, No. 1 (2009), pp. 346-364.

MÅNSSON, KATARINA - “Integration of Human Rights in Peace Operations: Is There an Ideal Model?”, *International Peacekeeping*, Vol. 13, No. 4 (2006), pp. 547-563.

MARTIN, SARAH (2005) - *Must Boys be Boys?: Ending Sexual Exploitation & Abuse in UN Peacekeeping Missions*, Refugees International, pp. 32.

MCGILL, JENA - “Survival Sex in Peacekeeping Economies: Re-Reading the Zero Tolerance Approach to Sexual Exploitation and Sexual Abuse in United Nations Peace Support Operations”, *Journal of International Peacekeeping*, Vol. 18 (2014), pp. 1-44.

MÉGRET, FRÉDÉRIC, FLORIAN HOFFMANN - “The UN as a Human Rights Violator? Some Reflections on the United Nations Changing Human Rights Responsibilities”, *Human Rights Quarterly*, Vol. 25, No. 2 (2003), pp. 314-342.

MESSINEO, FRANCESCO - “The House of Lords in Al-Jedda and Public International Law: Attribution of Conduct to UN-authorized forces and the Power of the Security Council to displace Human Rights”, *Netherlands International Law Review*, Vol. 56, No. 1 (2009), pp. 35-62.

\_\_\_\_\_. (2014) - “Attribution of Conduct”, in *Principles of Shared Responsibility in International Law: An Appraisal of the State of the Art*, NOLLKAEMPER, ANDRÉ, ILIAS PLAKOKEFALOS, s.l.: Cambridge University Press, pp. 60-97, pp. 370.

- MILANOVIĆ, MARKO, TATJANA PAPIĆ - “As bad as it gets: The European Court of Human Rights’s Behrami and Saramati Decision and General International Law”, *International and Comparative Law Quarterly*, Vol. 58, No. 2 (2009), pp. 267-296.
- MURPHY, RAY - “Legal Framework of UN Forces and Issues of command and control of Canadian and Irish forces”, *Journal of Conflict and Security Law*, Vol. 4, No. 1 (1999), pp. 41-73.
- \_\_\_\_\_. (2007) - *UN Peacekeeping in Lebanon, Somalia and Kosovo – Operational and Legal Issues in Practice*, Nova Iorque: Cambridge University Press, pp. 375.
- MURPHY, RAY, KATARINA MÅNSSON - “Perspectives on Peace Operations and Human Rights”, *International Peacekeeping*, Vol. 13, No. 4 (2006), pp. 457-461.
- MURRAY, JENNIFER - “Who will Police the Peace-Builders? The Failure to Establish Accountability for the Participation of United Nations Civilian Police in the Trafficking of Women in Post-Conflict Bosnia and Herzegovina”, *Columbia Human Rights Law Review*, Vol. 34 (2003), pp. 475-527.
- NGUYEN, ATHENA M. - “Sexual Exploitation and Abuse on Peacekeeping Operations: Is the United Nations Responsible?”, *Journal of International Peacekeeping*, Vol. 19 (2015), pp. 142-173.
- NOTAR, SUSAN A. - “Peacekeepers as Perpetrators: Sexual Exploitation and Abuse of Women and Children in the Democratic Republic of the Congo”, *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, Vol. 14, No. 2 (2006), pp. 413-429.
- OKIMOTO, KEIICHIRO - “Violations of International Humanitarian Law by United Nations Forces and their Legal Consequences”, *Yearbook of International Humanitarian Law*, Vol. 6 (2003), pp. 199-236.
- ORAKHELASHVILI, ALEXANDER - “R (on the application of Al-Jedda) (FC) v. Secretary of State for Defense”, *The American Journal of International Law*, Vol. 102 (2008), pp. 337- 345.

- PALCHETTI, PAOLO - “The allocation of responsibility for internationally wrongful acts committed in the course of multinational operations”, *International Review of the Red Cross*, Vol. 95 (2013), pp. 727-742.
- PECK, JULIANNE - “The U.N. and the Laws of War: How can the world’s peacekeepers be held accountable?”, *Syracuse Journal of International Law & Commerce*, Vol. 21 (1995), pp. 283-310.
- PINTO, MARIA DO CÉU (2007) – “As Nações Unidas e a Manutenção da Paz e as Atividades de Peacekeeping doutras Organizações Internacionais”, Coimbra: Almedina, pp. 312.
- QUÉNIVET, NOËLLE - “The Dissonance between the United Nations Zero-Tolerance Policy and the Criminalization of Sexual Offences on the International Level”, *International Criminal Law Review*, Vol. 7 (2007), pp. 657-676.
- RYNGAERT, CEDRIC (2015) - “State Responsibility and Non-State Actors”, in *Non-State Actors in International Law*, NOORTMANN, MATH, AUGUST REINISCH, CEDRIC RYNGAERT (eds.), Londres: Hart Publishing, pp. 163-182, pp. 424.
- SARI, AUREL - “Jurisdiction and International Responsibility in Peace Support Operations: The Behrami and Saramati Cases”, *Human Rights Law Review*, Vol. 8, No. 1 (2008), pp. 151-170.
- SHRAGA, DAPHNA - “The United Nations as an actor bound by international humanitarian law”, *International Peacekeeping*, Vol. 5, No. 2 (1998), pp. 64-81.
- SIMM, GABRIELLE - “International Law as a Regulatory Framework for Sexual Crimes Committed by Peacekeepers”, *Journal of Conflict & Security Law*, Vol. 16, No. 3 (2011), pp. 473-506.
- TITTEMORE, BRIAN D. - “Belligerents in Blue Helmets: Applying International Humanitarian Law to United Nations Peace Operations”, *Stanford Journal of International Law*, Vol. 33, No. 61 (1997), pp. 61-117.

TOORN, DAMIEN VAN DER - “Attribution of Conduct by State Armed Forces Participating in UN-authorized Operations: The Impact of Behrami and Al-Jedda”, *Australian International Law Journal*, Vol. 15, No. 1 (2008), pp. 9-27.

WILDE, RALPH (2008) - “Triggering State Obligations Extraterritorially: The Spatial Test in Certain Human Rights Treaties”, in *International Humanitarian Law and Human Rights Law: Towards a New Merger in International Law*, ARNOLD, ROBERTA, NOËLLE QUÉNIVET (eds.), Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, pp. 133-153, pp. 596.

## DOCUMENTOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS

### CONSELHO DA EUROPA

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html> >. Acesso em 04 de março de 2017.

### ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS EM COLABORAÇÃO COM SAVE THE CHILDREN-UK. Sexual Violence & Exploitation: The Experience of Refugee Children in Guinea, Liberia and Sierra Leone. Based on Initial Findings and Recommendations from Assessment Mission. 22 October – 30 November 2001. Disponível em: < [https://www.savethechildren.org.uk/sites/default/files/docs/sexual\\_violence\\_and\\_exploitation\\_1.pdf](https://www.savethechildren.org.uk/sites/default/files/docs/sexual_violence_and_exploitation_1.pdf) >. Acesso em 24 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Implementation of the recommendations of the Special Committee on Peacekeeping Operations. Doc. ONU A/60/640, a 29 de dezembro de 2005. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/667/22/PDF/N0566722.pdf?OpenElement> >. Acesso em 10 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Investigation by the Office of Internal Oversight Services into allegations of sexual exploitation and abuse in the United Nations Organization Mission in the Democratic Republic of the Congo. Doc. ONU A/59/661, a 05 de janeiro de 2005. Disponível em: < <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SE%20A%2059%20661.pdf> >. Acesso em 14 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Investigation into sexual exploitation of refugees by aid workers in West Africa. Doc. ONU A/57/465, a 11 de outubro de 2002. Disponível em: < <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SE%20A%2057%20465.pdf> >. Acesso em 14 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Memorandum of understanding between the United Nations and [participating State] contributing resources to [the United Nations Peacekeeping Operation]. Doc. ONU A/C.5/63/18, a 27 de outubro de 2011. Disponível em: < [http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/MOU\\_with\\_TCCs.pdf](http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/MOU_with_TCCs.pdf) >. Acesso em

14 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Model agreement between the United Nations and Member States contributing personnel and equipment to United Nations peace-keeping operations. Comprehensive Review of the Whole Question of Peace-keeping Operations in all their Aspects. Doc. ONU A/46/185, a 23 de maio de 1991. Disponível em: < [http://dag.un.org/bitstream/handle/11176/184843/A\\_46\\_185-EN.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://dag.un.org/bitstream/handle/11176/184843/A_46_185-EN.pdf?sequence=3&isAllowed=y) >. Acesso em 11 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Model status-of-forces agreement for peace-keeping operations. Comprehensive Review of the Whole Question of Peace-keeping Operations in all their Aspects. Doc. ONU A/45/594, a 09 de outubro de 1990. Disponível em: < <https://www.ilsa.org/jessup/jessup09/basicmats/UNsofa.pdf> >. Acesso em 23 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Letter dated 24 March 2005 from the Secretary-General to the President of the General Assembly. A comprehensive strategy to eliminate future sexual exploitation and abuse in United Nations peacekeeping operations. Doc. ONU A/59/710, a 24 de março de 2005. Disponível em: < <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/SE%20A%2059%20710.pdf> >. Acesso em 14 de março de 2017.

ASSEMBLEIA GERAL. Special measures for protection from sexual exploitation and abuse: a new approach. Doc. ONU A/71/818, a 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: < [https://conduct.unmissions.org/sites/default/files/a\\_71\\_818\\_1.pdf](https://conduct.unmissions.org/sites/default/files/a_71_818_1.pdf) >. Acesso em 22 de março de 2017.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/onu-carta.html> >. Acesso em 06 de março de 2017.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Projeto da Comissão de Direitos Internacional sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos. Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional na sua 53.<sup>a</sup> Sessão, em 2001, e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: < <https://www.ilsa.org/jessup/jessup17/Batch%201/Articles%20of%20Responsibility%20of%20States%20for%20Internationally%20Wrongful%20Acts.pdf> >. Acesso em 04 de março de 2017.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Projeto da Comissão de Direitos Internacional sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente

Ilícitos, com Comentários. Disponível em: <  
[http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf) >.  
Acesso em 10 de março de 2017.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais por Factos Internacionalmente Ilícitos. Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional na sua 63.<sup>a</sup> Sessão, em 2011, e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em <  
[http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft\\_articles/9\\_11\\_2011.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf) >.  
Acesso em 05 de março de 2017.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional sobre a Responsabilidade das Organizações Internacionais por Factos Internacionalmente Ilícitos, com Comentários. Disponível em: <  
[http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_11\\_2011.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_11_2011.pdf) >.  
Acesso em 10 de março de 2017.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Responsibility of International Organizations. Comments and observations received from international organizations. Doc. ONU A/CN.4/545, a 25 de junho de 2004. Disponível em: <  
[http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_545.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_545.pdf) >. Acesso em 10 de março de 2017.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS. Concluding Observations of the Human Rights Committee: Israel. Consideration of Reports submitted by States Parties under article 40 of the Covenant, CCPR/CO/78/ISR, a 21 de agosto de 2003. Disponível em: <  
<http://www.refworld.org/docid/3fdc6bd57.html> >. Acesso em 07 de março de 2017.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS. LILIAN CELIBERTI DE CASARIEGO V. URUGUAY. Comunicação No. R.13/56, Doc. ONU No. 40 (A/36/40), a 29 de julho de 1981. Disponível em: < <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/session36/13-56.htm> >. Acesso em 07 de março de 2017.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS. SERGIO EUBEN LOPEZ BURGOS V. URUGUAY. Comunicação No. R.12/52, Doc. ONU No. 40 (A/36/40), a 29 de julho de 1981. Disponível em: < <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/session36/12-52.htm> >- Acesso em 07 de março de 2017.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS. The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant, CCPR/C/21/Rev.1/Add. 13, a 26 de maio de 2004. Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/478b26ae2.html> >. Acesso em 07 de

março de 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 1325 (2000), aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, na sua 4213.<sup>a</sup> Reunião, a 31 de outubro de 2000. Disponível em: <

[http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/Area\\_Internacional/ONU/resolucao%201325%20portugues.pdf](http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/Area_Internacional/ONU/resolucao%201325%20portugues.pdf)>. Acesso em 03 de março de 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA. Resolução 2272 (2016), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, na sua 7643.<sup>a</sup> Reunião, a 11 de março de 2016. Disponível em: <  
<https://conduct.unmissions.org/sites/default/files/n1606925.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2017.

CONSELHO DE SEGURANÇA. The Rule of Law and Transitional justice in conflict and post-conflict societies. Doc. ONU S/2004/616, a 23 de agosto de 2004. Disponível em: <  
<http://www.ipu.org/splz-e/unga07/law.pdf>>. Acesso em 23 de março de 2017.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em: <  
<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar67-2003.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2017.

DEPARTAMENTO DAS OPERAÇÕES DE PEACEKEEPING DAS NAÇÕES UNIDAS: UNIDADE DE TREINO. Ten Rules Code of Personal Conduct for Blue Helmets. Disponível em: <  
[http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/ten\\_in.pdf](http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/ten_in.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2017.

DEPARTAMENTO DAS OPERAÇÕES DE PEACEKEEPING DAS NAÇÕES UNIDAS: UNIDADE DE TREINO. We are United Nations Peacekeepers. Disponível em: <  
[http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/un\\_in.pdf](http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/un_in.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2017.

ESPECIAL REPÓRTER DAS NAÇÕES UNIDAS. Responsibility of International Organizations. Second report on responsibility of international organizations, by Mr. Giorgio Gaja, Special Rapporteur. Doc. ONU A/CN.4/541, a 2 de abril de 2004. Disponível em: <  
[http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_541.pdf](http://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_541.pdf)>. Acesso em 10 de março de 2017.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <  
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-direitos-civis.html>>. Acesso em 06 de março de 2017.

SECRETARIADO. Observancia del derecho internacional humanitario por las fuerzas de las Naciones Unidas. Boletín del Secretario General. Doc. ONU ST/SGB/1999/13, a 06 de agosto de 1999. Disponível em: <

<http://hrlibrary.umn.edu/instree/Sunobservance1999.pdf> >. Acesso em 04 de março de 2017.

SECRETARIADO. Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse. Secretary-General's Bulletin. Doc. ONU ST/SGB/2003/13, a 09 de outubro de 2003. Disponível em: < <https://oios.un.org/resources/2015/01/ST-SGB-2003-13.pdf> >. Acesso em 03 de abril de 2017.

#### ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

COARD ET AL. V UNITED STATES. Relatório No. 109/99, Caso 10.951, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 29 de setembro de 1999. Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/502a39642.html> >. Acesso em 07 de março de 2017

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em 04 de março de 2017.

## JURISPRUDÊNCIA

### HOUSE OF LORDS

R (ON THE APPLICATION OF AL-JEDDA) (FC) (APPELLANT) V SECRETARY OF STATE FOR DEFENCE (RESPONDENT). Opinions of the Lords of Appeal for Judgment in the Cause, a 12 de dezembro de 2007. Disponível em: < <https://www.publications.parliament.uk/pa/ld200708/ldjudgmt/jd071212/jedda.pdf> >. Acesso em 13 de março de 2017.

### TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

AGIM BEHRAMI AND BEKIR BEHRAMI V. FRANCE. Aplicação No. 71412/01, a 02 de maio de 2007. Disponível em: < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["71412/01"\],"itemid":\["001-80830"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{) >. Acesso em 12 de março de 2017.

AL-JEDDA V. THE UNITED KINGDOM. Aplicação No. 27021/08, a 07 de julho de 2011. Disponível em: < [https://www.law.umich.edu/facultyhome/drwcasebook/Documents/Documents/14.6\\_Al-Jedda%202011%20ECHR.pdf](https://www.law.umich.edu/facultyhome/drwcasebook/Documents/Documents/14.6_Al-Jedda%202011%20ECHR.pdf) >. Acesso em 13 de março de 2017.

BANKOVIĆ V. BELGIUM AND 16 OTHER CONTRACTING STATES, Aplicação No. 52207/99, a 12 de dezembro de 2001. Disponível em: < [http://www.rulac.org/assets/downloads/ECtHR\\_Bankovic\\_Admissibility.pdf](http://www.rulac.org/assets/downloads/ECtHR_Bankovic_Admissibility.pdf) >. Acesso em 02 de março de 2017.

CYPRUS V. TURKEY, Aplicação No. 25781/94, a 10 de maio de 2001. Disponível em: < <https://lovdata.no/static/EMDN/emd-1994-025781-2.pdf> >. Acesso em 03 de março de 2017.

DROZD AND JANOUSEK V. FRANCE AND SPAIN. Aplicação No. 12747/87, a 26 de junho de 1992. Disponível em: < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["12747/87"\],"itemid":\["001-57774"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{) >. Acesso em 07 de março de 2017.

ISSA AND OTHERS V. TURKEY. Aplicação No. 31821/96, a 16 de novembro de 2004. Disponível em: < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"dmdocnumber":\["707749"\],"itemid":\["001-67460"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{) >. Acesso em 07 de março de 2017.

LOIZIDOU V. TURKEY (Preliminary Objections), Aplicação No. 15318/89, a 23 de março de 1995. Disponível em: < <http://www.prio-cyprus->

[displacement.net/images/users/1/ECtHR/Loizidou%20v.%20Turkey\\_Preliminary%20Objections.pdf](http://displacement.net/images/users/1/ECtHR/Loizidou%20v.%20Turkey_Preliminary%20Objections.pdf) >. Acesso em 07 de março de 2017.

LOIZIDOU V. TURKEY (Merits), Aplicação No. 15318/89, a 18 de dezembro de 1996. Disponível em: < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["15318/89"\],"itemid":\["001-58007"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{) >. Acesso em 07 de março de 2017.

NADA V. SWITZERLAND. Aplicação No. 10593/08, a 12 de setembro de 2012. Disponível em: < [https://www.law.umich.edu/facultyhome/drwcasebook/Documents/Documents/14.7\\_CASE%20OF%20NADA%20v.%20SWITZERLAND.pdf](https://www.law.umich.edu/facultyhome/drwcasebook/Documents/Documents/14.7_CASE%20OF%20NADA%20v.%20SWITZERLAND.pdf) >. Acesso em 12 de março de 2017.

ÖCALAN V. TURKEY. Aplicação No. 24069/03, a 18 de março de 2014. Disponível em: < <https://www.legal-tools.org/doc/0a0089/pdf/> >. Acesso em 07 de março de 2017.

RUZHDI SARAMATI V. FRANCE, GERMANY AND NORWAY. Aplicação No. 78166/01, a 02 de maio de 2007. Disponível em: < [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"appno":\["71412/01"\],"itemid":\["001-80830"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{) >. Acesso em 12 de março de 2017.

#### TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

CONCERNING APPLICATION OF THE CONVENTION ON THE PREVENTION AND PUNISHMENT OF THE CRIME OF GENOCIDE (*Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro*), Judgment, a 26 de fevereiro de 2007. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf> >. Acesso em 12 de março de 2017.

CONCERNING ARMED ACTIVITIES ON THE TERRITORY OF THE CONGO (*Democratic Republic of the Congo v. Uganda*), Judgment, a 19 de dezembro de 2005. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/116/10455.pdf> >. Acesso em 10 de março de 2017.

CONCERNING MILITARY AND PARAMILITARY ACTIVITIES IN AND AGAINST NICARAGUA (*Nicaragua v. United States of America*), Merits, a 27 de junho de 1986. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf> >. Acesso em 25 de março de 2017.

INTERPRETATION OF THE AGREEMENT OF 25 MARCH 1951 BETWEEN THE WHO AND EGYPT. Advisory Opinion, a 20 de dezembro de 1980. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/65/6303.pdf> >. Acesso em 25 de março de 2017.

LEGAL CONSEQUENCES OF THE CONSTRUCTION OF A WALL IN THE OCCUPIED PALESTINIAN TERRITORY, Advisory Opinion, a 09 de julho de 2004. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1671.pdf> >. Acesso em 03 de março de 2017.

#### TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-JUGOSLÁVIA

THE PROSECUTOR V. DUŠKO TADIĆ, Caso No.: IT-94-1-A, a 15 de julho de 1999. Disponível em: < <http://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf> >. Acesso em 12 de março de 2017.

#### TRIBUNAL DE RECURSO DE HAIA

MUSTAFIĆ V. THE STATE OF THE NETHERLANDS. Caso No. 200.020.173/01, a 05 de julho de 2011. Disponível em: < <http://srebrenica-genocide.blogspot.pt/2011/08/srebrenica-appeals-court-ruling.html> >. Acesso em 13 de março de 2017.

NUHANOVIĆ V. THE STATE OF THE NETHERLANDS. Caso No. 200.020.174/01, a 05 de julho de 2011. Disponível em: < <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:GHSGR:2011:BR5388&showbutton=true> >. Acesso em 13 de março de 2017.

## OUTRAS FONTES

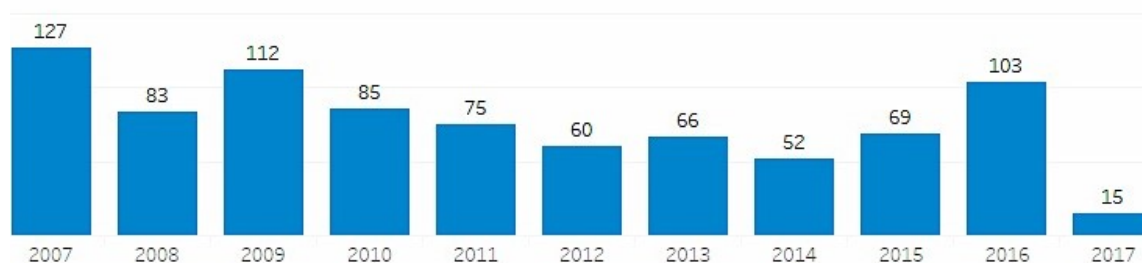
- ‘*Até onde vai a impunidade dos capacetes azuis?*’, site Público, a 12 de abril de 2017. Disponível em: < <https://www.publico.pt/2017/04/12/mundo/noticia/ate-onde-vai-a-impunidade-dos-capacetes-azuis-acusados-de-crimes-sexuais-1768585> >. Acesso em 12 de abril de 2017.
  
- *Gender Forward – Looking Strategy*. DPKO/DFS 2014/2018. United Nations. Department of Peacekeeping Operations and Department of Field Support. Disponível em : < <http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/DPKO-DFS-Gender-Strategy.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2017.
  
- *Glossary on Sexual Exploitation and Abuse – Thematic Glossary of current terminology related to Sexual Exploitation and Abuse in the context of the United Nations*. Disponível em: < <https://hr.un.org/sites/hr.un.org/files/UN%20Glossary%20on%20SEA.pdf> >. Acesso em 24 de março de 2017.
  
- ‘*Hillary Clinton’s Beijing Speech on Women Resonates 20 Years Later*’, site The New York Times, a 05 de setembro de 2015. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/politics/first-draft/2015/09/05/20-years-later-hillary-clintons-beijing-speech-on-women-resonates/> >. Acesso em 08 de março de 2017.
  
- ‘*ONU lança site para celebrar 20 anos do Alto Comissariado para os Direitos Humanos*’, site ONUBR – Nações Unidas no Brasil, a 15 de outubro de 2013. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-site-para-celebrar-20-anos-do-alto-comissariado-para-os-direitos-humanos/> >. Acesso em 10 de março de 2017.
  
- *United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines*, Department of Peacekeeping Operations. Nova Iorque, aprovado a 18 de janeiro de 2008. Disponível em: < [http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/capstone\\_eng.pdf](http://www.un.org/en/peacekeeping/documents/capstone_eng.pdf) >. Acesso em 19 de janeiro de 2017.



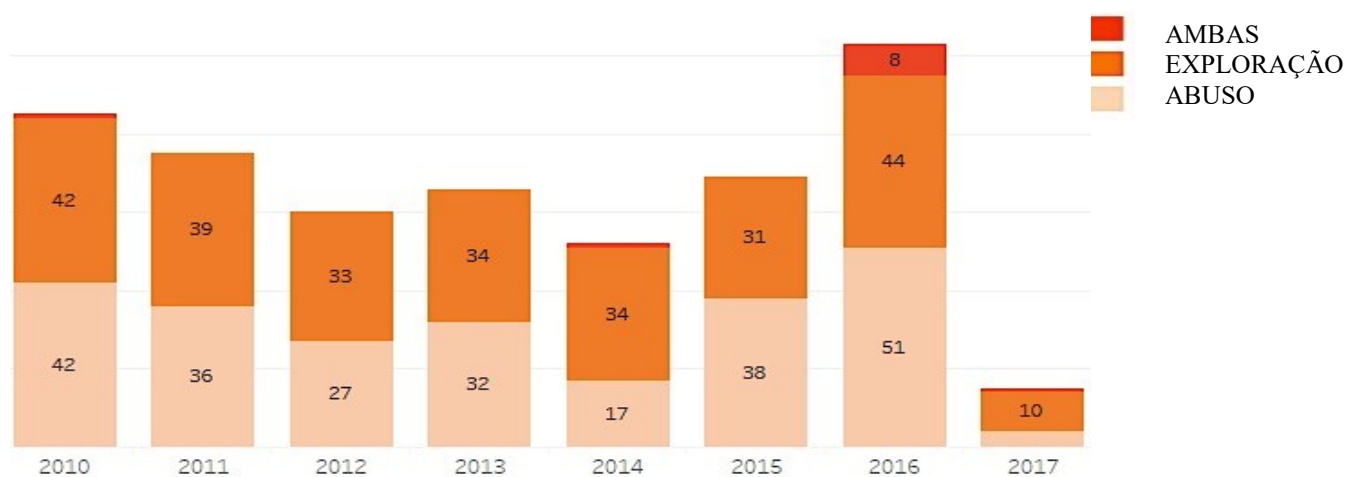
## **ANEXOS**

## TABELA DE CASOS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL NAS OPERAÇÕES DA ONU

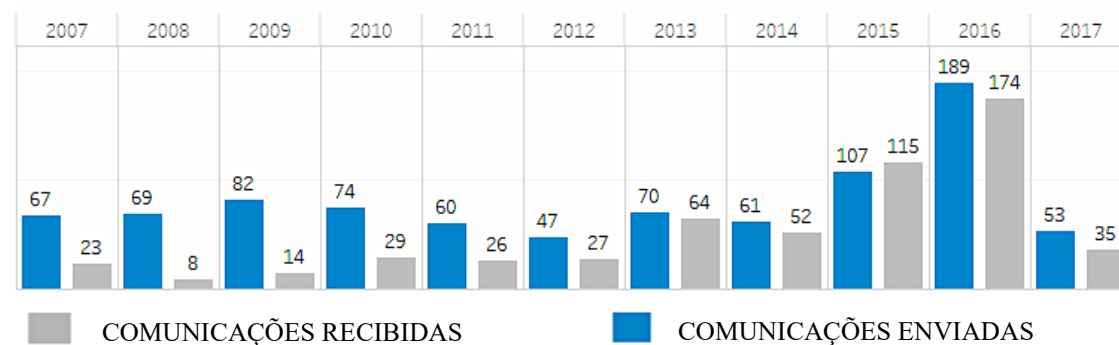
### ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL 2007/2017



### TIPO DE ALEGAÇÕES 2010/2017



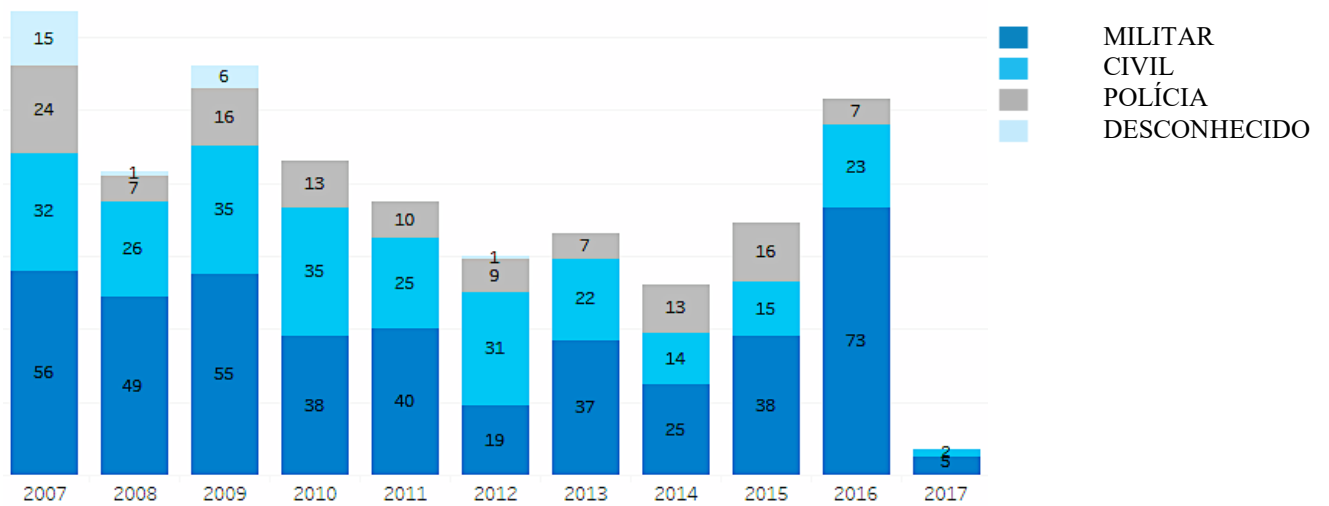
### COMUNICAÇÕES COM OS ESTADOS-MEMBROS 2007/2017



(Fonte: <https://conduct.unmissions.org/sea-overview>; consultado a 09 de abril de 2017)

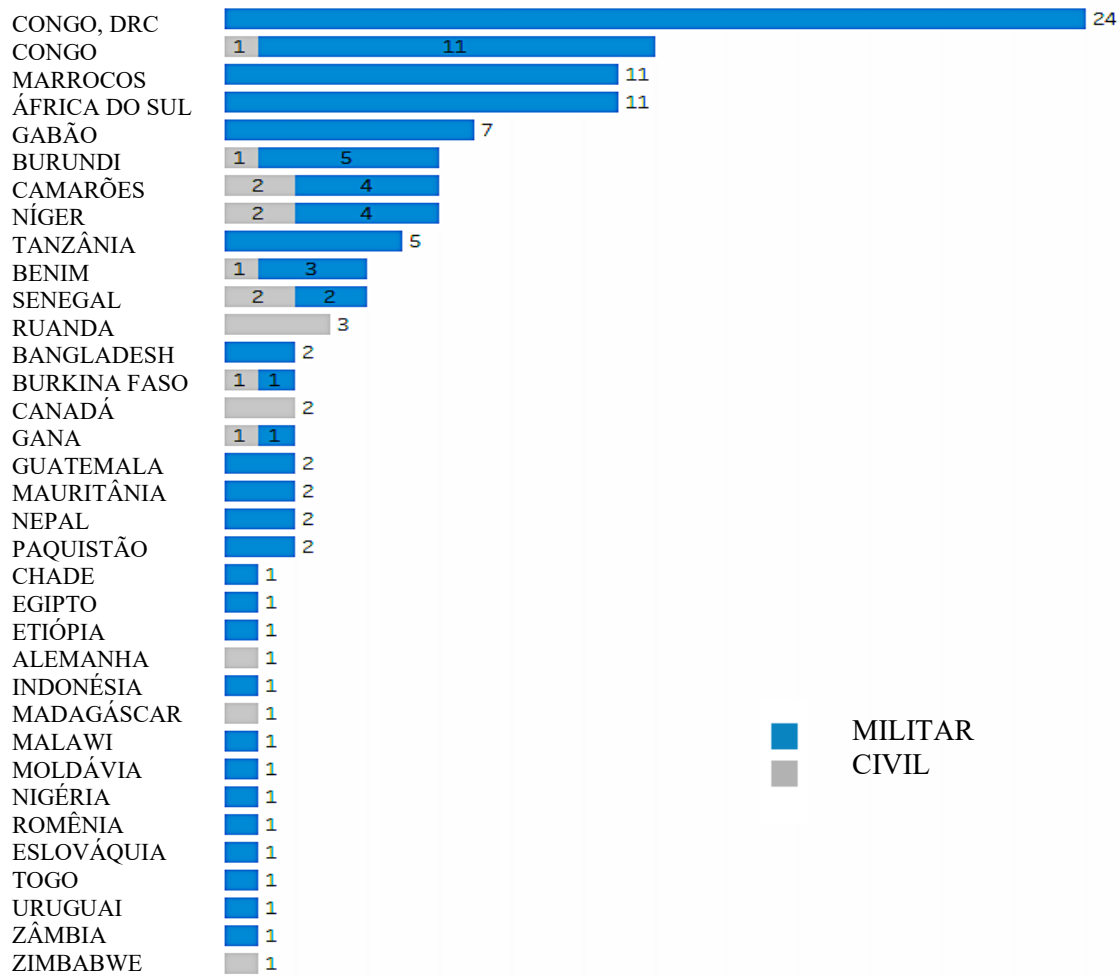
## CATEGORIA DOS ALEGADOS PERPETRADORES

2007/2017



## NACIONALIDADE DOS ALEGADOS PERPETRADORES

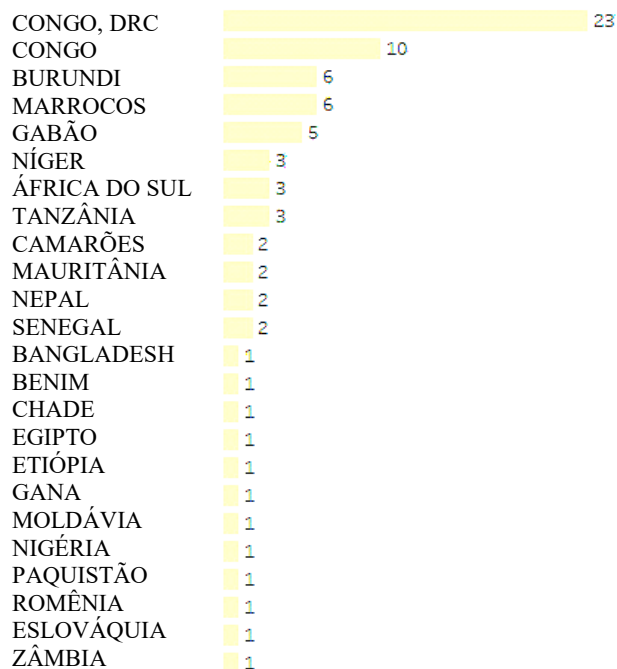
2015/2017



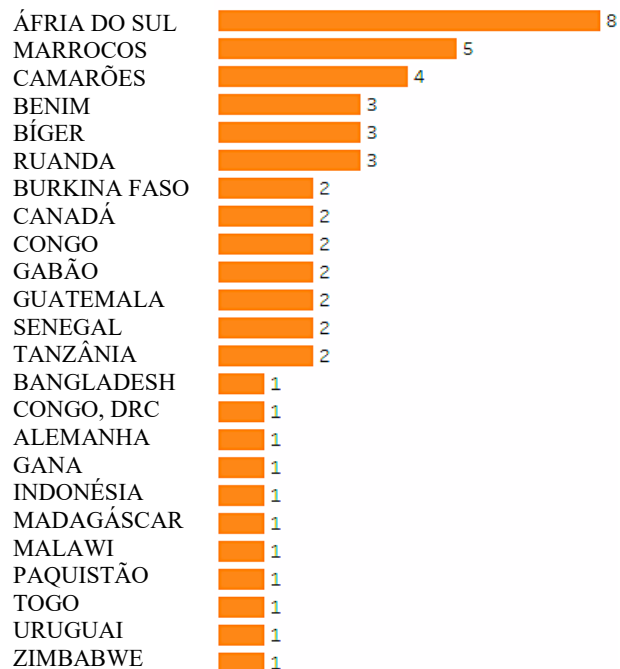
(Fonte:

<https://conduct.unmissions.org/sea-subjects>; consultado a 09 de abril de 2017)

## ALEGAÇÕES DE ABUSO



## ALEGAÇÕES DE EXPLORAÇÃO



(Fonte: <https://conduct.unmissions.org/sea-subjects>; consultado a 10 de março de 2017)

**Sexual Abuse:** *Actual or threatened physical intrusion of a sexual nature, whether by force or under unequal or coercive conditions.* **Comment:** All sexual activity with a child is considered as sexual abuse. "Physical intrusion" is understood to mean "sexual activity". "Sexual abuse" is a broad term, which includes a number of acts described below, including "rape", "sexual assault", "sex with a minor", and "sexual activity with a minor".

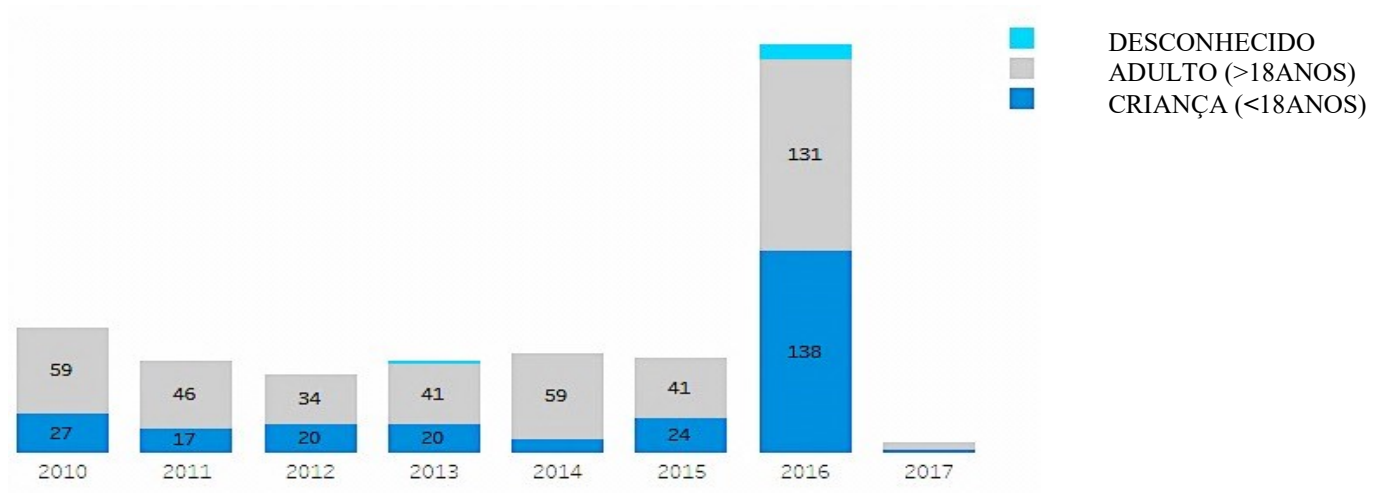
**Sexual Exploitation:** *Any actual or attempted abuse of position of vulnerability, differential power or trust, for sexual purposes, including, but not limited to, profiting monetarily, socially or politically from the sexual exploitation of another.* **Comment:** "Sexual exploitation" is a broad term, which includes a number of acts described below, including "transactional sex", "solicitation of transactional sex" and "exploitative relationship".

*in Glossary on Sexual Exploitation and Abuse – Thematic Glossary of current terminology related to Sexual Exploitation and Abuse (SEA) in the context of the United Nations.*

Prepared by the Task Team on the SEA Glossary for the Special Coordinator on improving the United Nations response to sexual exploitation and abuse (05 October 2016)

## IDADE DAS VÍTIMAS

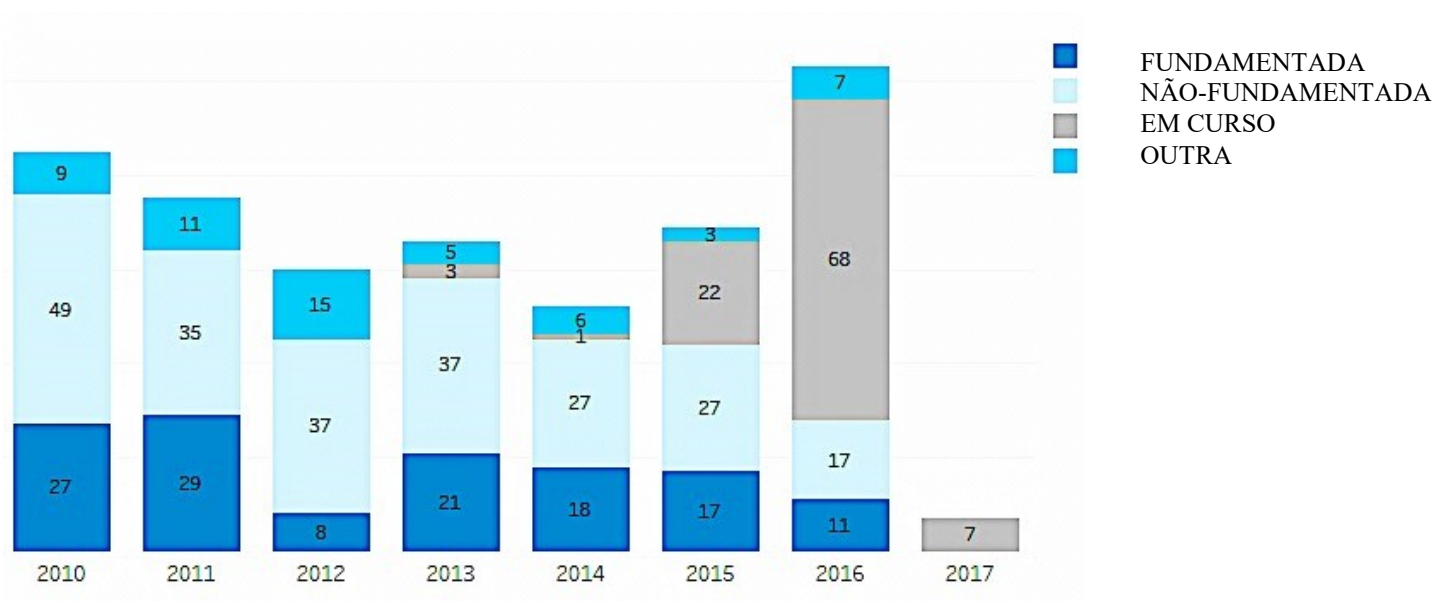
2010/2017



(Fonte: <https://conduct.unmissions.org/sea-victims>; consultado a 29 de março de 2017)

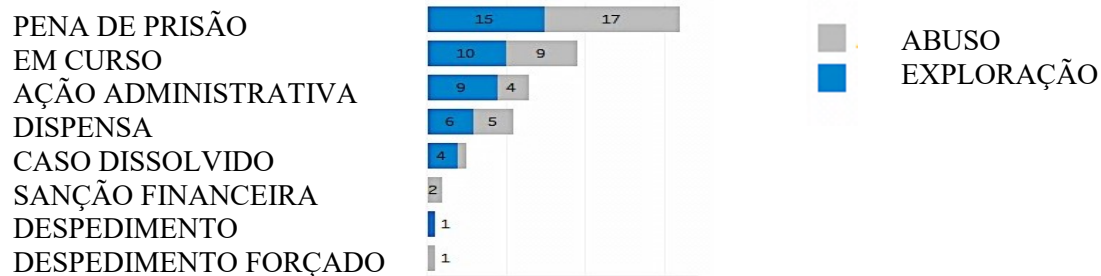
## CURSO DAS INVESTIGAÇÕES

2010/2017

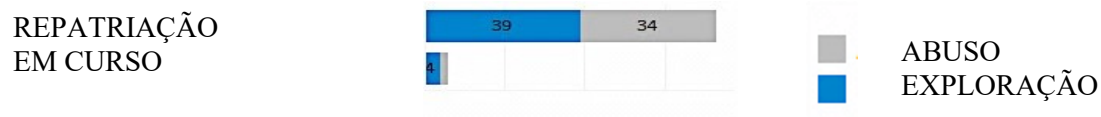


(Fonte: <https://conduct.unmissions.org/sea-investigations>; consultado a 10 de março de 2017)

## AÇÕES ADOTADAS PELO GOVERNO NACIONAL/ECM



## AÇÕES ADOTADAS PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS



(Fonte: <https://conduct.unmissions.org/sea-actions>; consultado a 10 de março de 2017)





**PORTO**

**2017**